



**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº 06

de 15.09 03

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VETO PARCIAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 37 DE 26.11.02

EMENTA

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, CRIA O CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, EXTINGUE OS FUNDOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

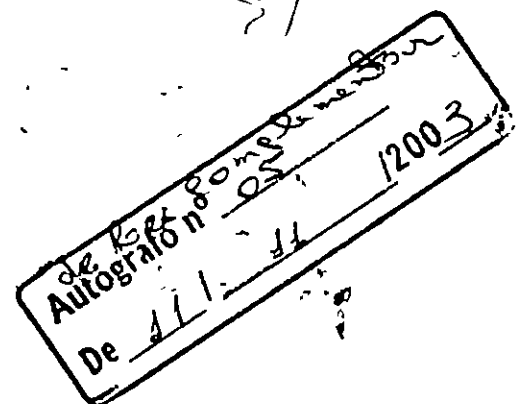


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º

6.623

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA -
FECOP, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDE
RAL, Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, CRIA O
CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SO-
CIAL, EXTINGUE OS FUNDOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)



PROJ DE LEI COMPLEMENTAR 6/2003

**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

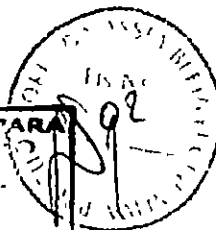
Em 17/9 Rec Por.

Quaresima



ESTADO DO CEARÁ

AO DEPUTADO LEI Nº 76 DE 09/09/03
Deputado Marcos C
PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.623, de 09 de setembro de 2003

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2.000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências."

Em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional n 31, de 14 de dezembro de 2000, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o incluso Projeto de Lei Complementar vem adequar a legislação estadual aos desafios ali traçados. Como ninguém ignora, são objetivos fundamentais da República, dentre outros constantes do art 3º da Carta Magna, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais" e "promover o bem de todos"

Voltado para os objetivos acima indicados e fundamentados nos dispositivos constantes da citada Emenda Constitucional, a proposição ora apresentada institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, composto pelos recursos indicados, os quais serão utilizados na busca de viabilizar para toda a população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, empregados em programas de ações intersetoriais, voltadas para a melhoria da qualidade de vida

A proposição guarda também absoluta coerência com o Plano de Governo Estadual 2003 – 2006, que tem como objetivo síntese o Crescimento com Inclusão Social

O projeto contempla medida de caráter temporário, sendo válida até 2 010, em consonância com o citado Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza. Com os recursos contemplados, espera-se que o Ceará possa avançar de maneira segura e consistente em busca do desenvolvimento, com a inclusão de todos os cearenses nesse processo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA

w-c



PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 6 / 2003

**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 17/9 Rec. Por Quarcia



Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2.000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências.

Art. 1º É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal

Parágrafo único. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

Art. 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

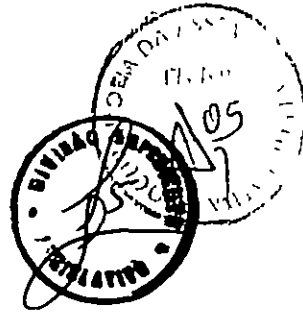
I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas

- a) bebidas alcoólicas – 27%,
- b) armas e munições – 27%,
- c) embarcações esportivas – 19%,
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria – 27%,
- e) aviões ultraleves e asas-delta – 27%,
- f) energia elétrica – 27%,
- g) gasolina – 27%,
- h) serviços de comunicação – 27%

P w-el



ESTADO DO CEARÁ



II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior,

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos,

V - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas ao Fundo

§ 1º Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, em instituição financeira oficial, autorizada pelo Poder Executivo

§ 2º Não se aplica sobre o adicional do ICMS de que trata este artigo o disposto nos arts 158, inc IV, e 167, inc IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art 82, §1º, combinado com o art 80, §1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal

§ 3º O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento

§ 4º O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento

Art. 3º A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei estadual nº 10 367, de 7 de dezembro de 1 979

Art. 4º Os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais

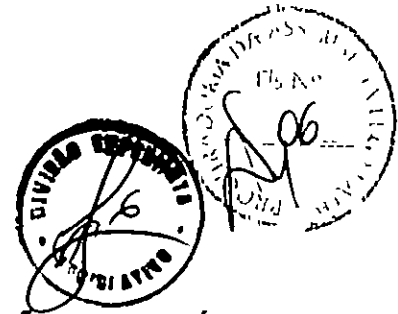
Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação, com a finalidade de

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais,

4 w ef



ESTADO DO CEARÁ



II – coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

§ 1º O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição

- I - Secretário do Planejamento e Coordenação,
- II - Secretário da Fazenda,
- III - Secretário da Ação Social,
- IV - Secretário de Governo,
- V - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo,
- VI - Secretário da Saúde,
- VII - Secretário da Educação Básica,
- VIII - Secretário da Agricultura e Pecuária,
- IX - Secretário do Desenvolvimento Local e Regional,
- X - Secretário Extraordinário de Inclusão e Mobilização Social,
- XI - Três representantes da sociedade civil

§ 2º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador

§ 3º Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual da Assistência Social e Conselho Estadual da Saúde

§ 4º Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo

Art. 6º Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP,

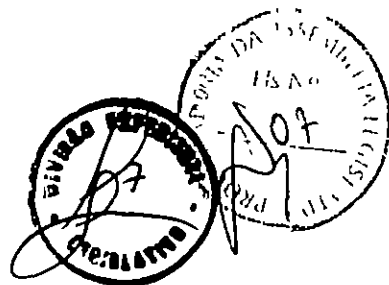
II - selecionar programas e ações a serem financiadas com recursos do FECOP,

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação,

40 w-cb



ESTADO DO CEARÁ



IV - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo

Art. 7º O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará, dentre outras, as seguintes diretrizes

I - atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais,

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral,

III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo,

IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais

Art. 8º O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados nas diversas Secretarias de Estado

Art. 9º Ficam extintos os Fundos Especiais instituídos pelas

- I - Lei n 7 190, de 16 de abril de 1 964,
- II - Lei n 8 012, de 12 de maio de 1 965,
- III - Lei n 9 617, de 13 de setembro de 1 972,
- IV - Lei n 10 791, de 4 de maio de 1 983,
- V - Lei n 11 380, de 15 de dezembro de 1 987,
- VI - Lei n 12 183, de 5 de outubro de 1 993, e,
- VII - Lei n 12 622, de 18 de setembro de 1 996

Art. 10 O saldo de almoxarifado contabilizado em nome do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, extinto pelo art 20 da Lei nº 13 084, de 29 de dezembro de 2 000, será revertido para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar

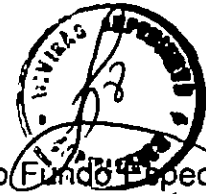
Art. 11 Os saldos financeiro, patrimonial e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 12 183, de 5 de outubro de 1 993, reverterão para o Fundo Especial de que trata a Lei nº 12 531, de 21 de dezembro de 1 995

Art. 12 Os saldos financeiros pertencentes aos Fundos Especiais de que tratam as Leis nºs 9 617, de 13 de setembro de 1 972, e 12 622, de 18 de setembro de 1 996, reverterão para a Conta Única do Tesouro Estadual e os saldos patrimoniais reverterão para o patrimônio da Secretaria da Educação Básica

W. el



ESTADO DO CEARÁ



Art. 13 Os saldos financeiro e patrimonial pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 10 791, de 4 de maio de 1 983 reverterão para a Conta Única do Tesouro Estadual e para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, respectivamente

Art. 14 Os bens patrimoniais, móveis e imóveis, pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 8 012, de 12 de maio de 1 965, reverterão para o patrimônio da Secretaria do Planejamento e Coordenação

Parágrafo único. Os direitos pertencentes ao Fundo de que trata o caput, representado por participação acionária em Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista reverterão para o Estado

Art. 15 O saldo financeiro pertencente ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 11 380, de 15 de dezembro de 1 987, reverterá à Conta Única do Tesouro Estadual e o saldo patrimonial será incorporado ao patrimônio da Secretaria dos Recursos Hídricos

Art. 16 Ficam anistiadas as dívidas contraídas pelos produtores rurais na forma do disposto no Decreto nº 19 499, de 22 de agosto de 1 988

Art. 17 O art 46 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1 996, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação

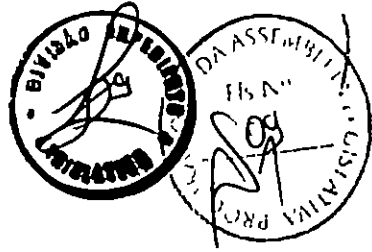
"Art. 46.

Parágrafo único. Não se considera como montante cobrado a parcela do ICMS contida no valor destacado no documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desacordo com o art 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal "

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada

Art. 19 Observado o disposto no art 150, inc III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

wp
w-ep



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e inclua-se em Paula
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/09/03

PUBLICADO
em 16 de 9 de 2003
Guararapes

De acordo com o art. 183

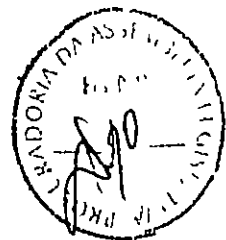
Deputado encaminha em

Justiça, Saúde, P. Municipal, Indústria e Comércio,
Serviço Público e Acervo.

Em 16 de 9 de 2003



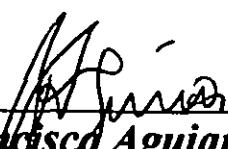
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E EDUCAÇÃO



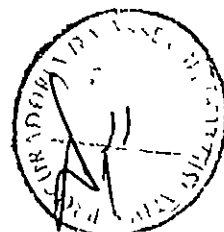
MENSAGEM N.º 6.623

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17 / 07 / 2003



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



O Exmo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.623, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *" Institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de inclusão Social, extingue Fundos que indica e dá outras providências "*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que.

" Em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional n 31, de 14 de dezembro de 2000, -que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o incluso Projeto de Lei Complementar vem adequar a legislação estadual aos desafios ali traçados Como ninguém ignora, são objetivos fundamentais da República, dentre outros constantes do art 3º da Carta Magna, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos"

Voltado para os objetivos acima indicados e fundamentados nos dispositivos constantes da citada Emenda Constitucional, a proposição ora apresentada institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, composto pelos recursos indicados, os quais serão utilizados na

busca de viabilizar para toda a população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, empregados em programas de ações intersetoriais, voltadas para a melhoria da qualidade de vida

A proposição guarda também absoluta coerência com o Plano de Governo Estadual 2003 – 2006, que tem como objetivo síntese o Crescimento com Inclusão Social

O projeto contempla medida de caráter temporário, sendo válida até 2 010, em consonância com o citado Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza. Com os recursos contemplados, espera-se que o Ceará possa avançar de maneira segura e consistente em busca do desenvolvimento, com a inclusão de todos os cearenses nesse processo

Por sua vez, a extinção dos Fundos Especiais tratados visa a racionalizar a estrutura burocrática e tornar menos complexa e mais compreensível a elaboração dos Demonstrativos Contábeis do Governo Estadual, tendo em vista que alguns destes fundos já cumpriram as funções para as quais foram criados, havendo em alguns casos superposição de atribuições, razão pela qual podem ser extintos sem comprometimento da implementação das políticas públicas estaduais "

A proposta legislativa em questão cumpre o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, que assim dispõe

Art. 82 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto do art. 158, inciso IV, da Constituição.

Cumprе ressaltar que a criação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, além de seguir o modelo federal preconizado no art. 80 do ADCT, atende ao disposto no art., 206 da Constituição Estadual que preceitua caber à Lei Complementar as condições de funcionamento de fundos.

Por outro lado, projeto em comento guarda ainda fundamento no art. 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita

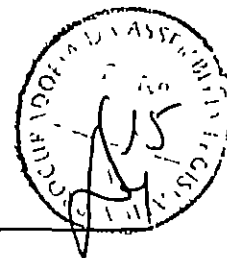
articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Efetivamente a propositura em questão insere-se no art. 60, §2º, b da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam de matéria tributária, mormente quando se trata de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, cuja competência de instituição é do Estado consoante o art 155 da Constituição Federal.

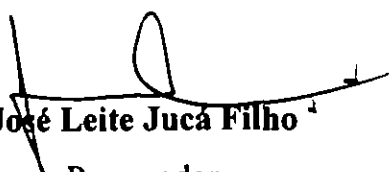
A extinção de Fundos, conforme explicitado na justificativa do Projeto, é medida de *racionalização burocrática* dentro da conveniência administrativa inerente ao Poder Executivo, que busca na presente mensagem a imprescindível autorização legislativa para a concretização das mudanças almejadas em homenagem ao princípio da *legalidade restrita*

Pelo exposto, a Mensagem *sub examinen*, se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

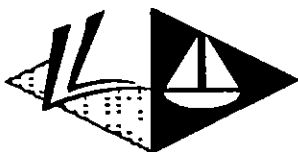


É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 07 de outubro de 2003



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.623

Designo Relator o Sr. Deputado

Eduardo Paes

Comissão de Justiça, em

28

de

10

de

2003

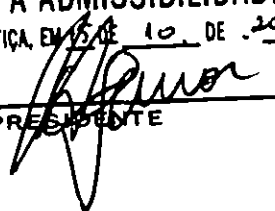

Presidente da CCJR

PARECER

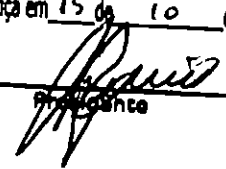
PARECER FAVORÁVEL


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE 10 DE 2003


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 15 de 10 de 2003


RELATOR

EMENDA ADITIVA 01/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Adiciona expressão ao inciso II do Art.2º.

Adicione-se a expressão "de no mínimo 4% (quatro pontos percentuais) da arrecadação do ano anterior do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo" ficando sua redação como se segue

Art 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza-FECOP

- I- OMISSIS
- II- dotações orçamentárias, de no mínimo 4% (quatro pontos percentuais) da arrecadação do ano anterior do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de setembro de 2003



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a arrecadação do Fundo de combate a Pobreza que considerando-se a arrecadação do ano de 2002 significa uma dotação de no mínimo R\$ 96 930 730,63 por ano e R\$ 8 077 560,88 por mês. Desta forma, o Estado entrara com aproximadamente 20% do que a União aplica no estado do Ceará em programas sociais que chega a R\$ 48 milhões/ mês

EMENDA ADITIVA 02/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Adiciona expressão ao § 1º do Art.2º.

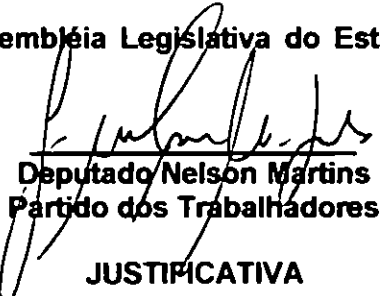
Adicione-se a expressão “no Banco do Estado do Ceará ou, no caso de sua privatização, em outra instituição financeira oficial” ao §1º do Art 2º ficando sua redação como se segue

Art 2º OMISSIS

- I- OMISSIS
- II- OMISSIS
- III- OMISSIS
- IV- OMISSIS
- V- OMISSIS

§ 1º Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica no Banco do Estado do Ceará ou, no caso de sua privatização, em outra instituição financeira oficial autorizada pelo Poder Executivo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de setembro de 2003



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer o BEC como a instituição oficial onde devem ser recolhidos os recursos do Fundo de Combate à Pobreza devido a sua tradição na administração das contas estaduais e no incremento das atividades que envolvam o desenvolvimento do estado

EMENDA ADITIVA 03/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

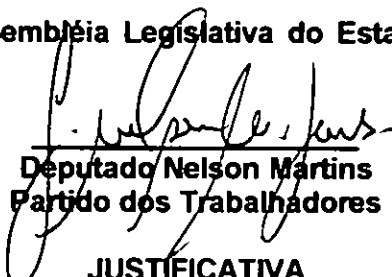
Adiciona § 5º ao Art.2º.

Adicione-se § 5º ao Art. 2º do Projeto de Lei Complementar 06/03, ficando sua redação como se segue

Art 2º OMISSIS

§5º. Os municípios beneficiados pelo Fundo deverão dar uma contrapartida correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do total de recursos aplicados.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de setembro de 2003



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

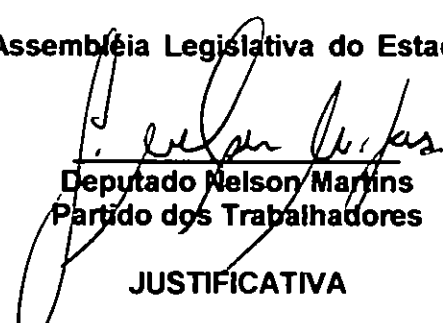
A presente emenda tem como objetivo fazer com que os Municípios beneficiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza também entrem com recursos fortalecendo, desta forma, a verba destinada a programa de inclusão social

EMENDA SUPRESSIVA 04/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Suprime alíneas constantes do inciso I do Art.2º.

Suprimam-se as alíneas f, g e h do inciso I do Art 2º do Projeto de Lei Complementar 06/03

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de setembro de 2003



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar o projeto em tela com o estabelecido no § 1º do art 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Carta Magna, *in verbis*

Art 82 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, **poderá** ser criado adicional **de até dois pontos percentuais** na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os **produtos e serviços supérfluos** (grifo nosso)

Como se pode constatar, o dispositivo constitucional oferece uma mera faculdade ao legislador estadual e estabelece que a alíquota sera **de até 2% e sobre produtos e serviços supérfluos**.

Em relação as alíneas suprimidas somos da opinião de que a energia elétrica, gasolina e serviços de comunicação não podem ser considerados supérfluos. Também devemos levar em consideração o aumento que ocasionará nas contas e no preço do combustível, além do efeito cascata que ocasionará sobre o preço de todos os produtos e serviços

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003.**

*Altera o inciso IV do artigo 6º do Projeto
de Lei Complementar nº 06/2003.*

Art 1º O inciso IV do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2003, passa a ter a seguinte redação

*“IV – dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo,
encaminhando, semestralmente à Assembleia Legislativa, prestação de contas ”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de setembro
de 2003



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta almeja dar ampla publicidade à gestão do Fundo Estadual de Combate à Pobreza

**EMENDA ADITIVA Nº 06 /03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003.**

*Adiciona inciso ao artigo 5º, § 1º do
Projeto de Lei Complementar nº 06/2003.*

Art 1º Fica acrescido inciso ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2003, com a seguinte redação:

“XII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará e do Conselho Regional das Assistentes Sociais ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de setembro de 2003



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por escopo legitimar mais ainda a atuação do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social com a representação de entidades voltadas aos interesses coletivos

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 07 /03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003.**

*Suprima alíneas do Projeto de
Lei Complementar nº 06/2003.*

Art 1º Ficam suprimidas as alíneas *f*, *g* e *h* do inciso I, do Art. 2º, pertinente ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2003

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de setembro de 2003



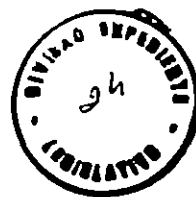
Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A sociedade não pode mais suportar tamanhos encargos tributários, pois o custo de vida é extremamente caro, comprometendo o orçamento doméstico

Energia elétrica, gasolina e serviços de comunicação são bens necessários e imprescindíveis à nossa vida. Já é demais o pagamento de alíquota de 25%, quanto mais um acréscimo de 2%

O combate à pobreza não pode ser feito empobrecendo a sociedade



Emenda Aditiva n.º 08 /2003

**Adiciona artigo ao Projeto de Lei
Complementar n.º 06/2003.**

Art. 1º. Adiciona, com a redação que se segue, artigo ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/2003

Art. Os Programas de Recuperação de Crédito Tributário Estadual, com redução de multas, juros e honorários advocatícios, inscritos ou não na Dívida Ativa, somente poderão alcançar os contribuintes que tenham adido a programas anteriores, caso os mesmos se encontrem em situação regular com os respectivos parcelamentos

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 05 de novembro de 2003

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela objetiva excluir dos programas de recuperação de créditos tributários estadual, instituídos mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, os contribuintes devedores contumazes, que constantemente aderem a estes programas, e não honram até o final o pagamento parcelado dos tributos, pois, sempre esperam o surgimento no mundo jurídico dos chamados REFIS. Além do mais, os contribuintes que aderem e honram os parcelamentos ficam desestimulados e até incentivados a assim não procederem

Adahil Barreto
Deputado Estadual

24

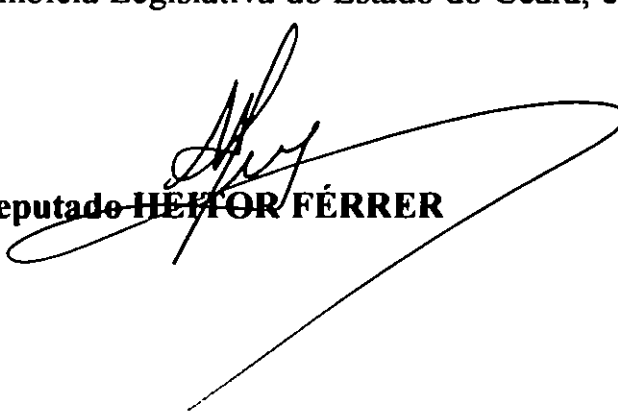
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003.**

*Altera o § 3º do artigo 5º do Projeto de
Lei Complementar nº 06/2003.*

Art 1º O § 3º do art 5º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2003, passa a ter a seguinte redação

“§ 3º – Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual da Assistência Social, Conselho Estadual da Saúde e Federação de Bairros e Favelas de Fortaleza ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de setembro de 2003



Deputado HÉCTOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por escopo legitimar mais ainda a atuação do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social com a representação de entidades voltadas aos interesses coletivos



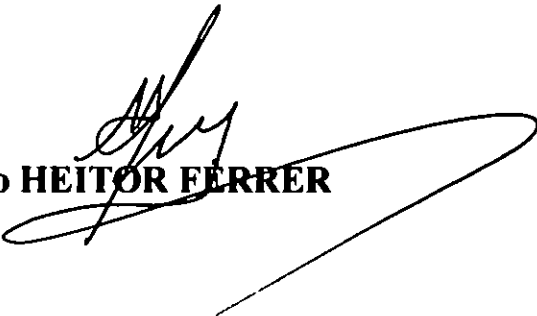
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 /03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003.**

*Altera o inciso XI, § 1º do artigo 5º do
Projeto de Lei Complementar nº 06/2003.*

Art 1º O inciso XI, § 1º do art 5º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2003, passa a ter a seguinte redação:

“XI – Quatro representantes da sociedade civil ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de setembro de 2003



Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

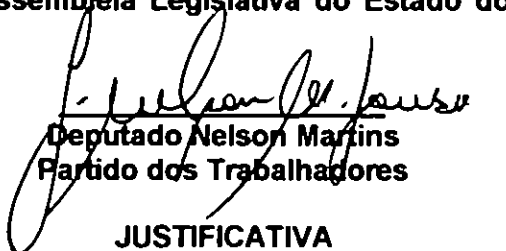
A presente matéria tem por escopo legitimar mais ainda a atuação do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social com a representação de entidades voltadas aos interesses coletivos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Suprime Art.9º

Suprima-se o Art 9º do Projeto de Lei Complementar 06/03 que acompanha a Mensagem 6623

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de setembro de 2003



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar a extinção dos Fundos especificados nos incisos do art 9º, quais sejam,

I-~~LEI 7.190/64~~- Altera Fundo Estadual de Saúde

II- ~~LEI 8.012/65~~- Cria o Fundo de Desenvolvimento do Ceará

III- ~~LEI 9.617/72~~- Cria Fundo Estadual de Educação

IV- ~~LEI 10.791/83~~ - Cria Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

V- ~~LEI 11.380/87~~- Cria a SOHIDRA e o Fundo de Apoio à Imigração para o Pequeno Agricultor

VI- ~~LEI 12.183/93~~- Cria Fundo Estadual da Criança e Adolescente

VII-~~LEI 12.622/96~~- Cria Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola

Somos da opinião que a extinção destes fundos só poderia ocorrer se houvesse antes um amplo debate com a sociedade a respeito da importância dos mesmos e sobre a aplicação de seus recursos

EMENDA SUBSTITUTIVA 12/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Substitua-se o Art 5º

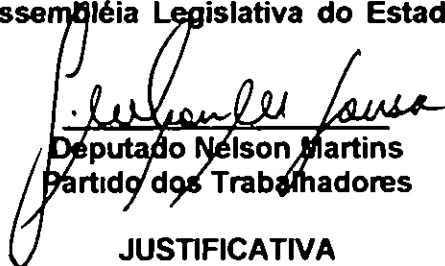
Substitua-se o Art 5º do Projeto de Lei Complementar 06/03-Mensagem 6623 pela redação abaixo

Art.5º. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará-CONSEA-CE, instituído pelo decreto Nº 27.008 de 15 de abril de 2003 será o responsável por:

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais;

II – coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de setembro de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a presença de entidades da sociedade civil, pois no projeto ela se resume a somente três representantes e 10 secretários de estado. Entendemos que o CONSEA-CE é o órgão que deveria ser o responsável por determinar como o Fundo de Combate à Pobreza deve ser utilizado tendo em vista sua experiência na implementação do Programa Fome Zero que iniciará sua terceira fase com a implantação dos Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local – CONSAD, os quais visam, sobretudo, a institucionalização do desenvolvimento sustentável no país aliado à articulação microrregional de municípios como instrumento que possibilita a gestão integrada e compartilhada, a racionalização do emprego dos recursos disponíveis e a participação da sociedade organizada, e ainda o controle social incluindo programas de segurança alimentar, cadeias produtivas, geração de emprego e renda, microfinanças, inclusão digital e agências de desenvolvimento regional. Somos da opinião de que não será necessário criar um outro Conselho para tratar de políticas dirigidas ao combate à Fome se o CONSEA-CE já tem estas funções.

Emenda Supresiva 13/2003

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2003

Suprime o inciso VI do art 9º e o art 11º, renumerando os demais incisos e artigos

Suprime-se o inciso VI do art 9º e o art 11º

Art 9º - OMISSIS

I- OMISSIS

II- OMISSIS

III- OMISSIS

IV- OMISSIS

V- OMISSIS

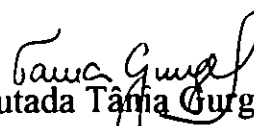
VI- Suprimido

VII- OMISSIS

Art 10º - OMISSIS

Art 11º - Suprimido

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
22 de setembro de 2003


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

Justificativa

A presente Emenda objetiva a não extinção do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA conforme o previsto no Projeto de Lei Complementar nº 06/2003 no seu art 9º inciso VI e no art 11º

A extinção do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, que foi criado pela Lei 12183 de 05/10/1983, na forma como está disposto no Projeto de Lei Nº 06/2003 fere frontalmente a Lei Federal 8069 de 13/07/1990 na medida em que trata da obrigação da União, dos Estados e dos Municípios criarem Fundos Especiais para a Infância, tanto que já existem pelo país várias sentenças e acórdãos confirmatórios condenando os entes públicos a criarem esses Fundos quando não o fazem, imaginem extingui-los ou retirar a sua autonomia e especificidade

Cumpre-se destacar que a matéria está prevista no permissivo constitucional do art 24 que dispõe, que compete a União legislar concorrentemente sobre “proteção da infância e juventude”, ficando a União com competência para baixar normas gerais a respeito e o Estado para legislar complementarmente através de normas especiais

O Fundo para a Infância nada tem a ver com “pobreza” A Política instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não é um ramo da Política de Assistência Social, e sim, um ramo de Política de Promoção dos Direitos Humanos A legislação federal é clara a esse respeito, e as últimas medidas referentes a Subsecretaria de Promoção dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos da Presidência da República ainda é mais clara Esta política de Direitos Humanos é universal e nada tem a ver com situação de risco, vulnerabilidade social, exclusão social,

cg

30

mínimos sociais, pobreza, etc. Ela se dirige a todas as crianças e adolescentes com direitos violados (art 98 – ECA), isto é, as crianças e adolescentes exploradas sexualmente, vítimas de extermínio, abandonadas, fugitivas, soropositivas, discriminadas, em conflito com a lei, etc. E tanto faz serem pobres ou ricos. Se dizer que só existe adolescente em conflito com a Lei, nas classes subalternizadas, pobres, e igualmente, os abusados sexualmente, e vítimas de exploração, será motivo de chacota de todo o país, pois é como se no “Ceará ser pobre significa ter seus Direitos Humanos violados”, premissa que fere todas as diretrizes relativas à matéria, quer sob o ponto de vista legal, doutrinário e sociológico.

O avanço da legislação infanto juvenil determina ao Conselho Estadual de Direitos da Infância e Adolescência – CEDCA, como gestor do Fundo, instância paritária entre poder público e sociedade civil, tornando o CEDCA canal de participação da sociedade na política pública, fortalecendo a prática de uma gestão democrática, participativa e transparente da política da Infância e Adolescência. Tirar do CEDCA a competência de gerir o Fundo da Criança, é negar todos os princípios que regem o maior legado da infância cearense.

Outra questão que merece ser considerada é o fato das doações realizadas ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente possibilitar a dedução no imposto de renda do valor desembolsado ao FECA, propiciando o incentivo para que os cearenses ao fazerem o recolhimento devido ao fisco federal, optem por apoiar ações voltadas às crianças e adolescentes do Ceará.

A receita oriunda de doações tem propiciado a utilização de recursos do Fundo para o apoio de Projetos de interesse da Infância e Adolescência. Recentemente foi veiculada na imprensa, o repasse pelo o CEDCA de verbas para entidades de 14 municípios.



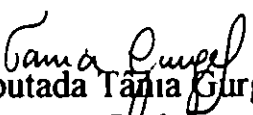
A extinção do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente na forma prevista no Projeto de Lei Complementar nº 06/2003, acarretará dentre outros prejuízos

- a) O não reconhecimento pelo fisco federal das doações feitas a outros fundos não amparadas na legislação que trata de deduções de imposto de renda devido O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente tem respaldo legal para dedução do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas
- b) Redução considerável de receitas para o Fundo da Criança, as quais vinham sendo convertidas para o público alvo
- c) Impossibilidade de receber verbas decorrentes de multas estabelecidas como penalidades dos violadores dos Direitos da Criança e do Adolescente
- d) Impossibilidade de receber recursos advindos de acordos e contratos firmados através do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, notadamente do CONANDA, já que a transferência de recursos do Fundo Nacional somente poderão ser feitas ao Fundo Estadual
- e) O Estado ao extinguir o Fundo Estadual não poderá estimular os municípios a criação e funcionamento dos fundos municipais, contrariando as diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no tocante as competências do executivo estadual

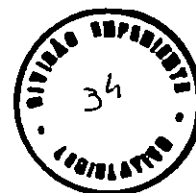
Merece destacar que o fato do poder executivo estadual ao longo dos anos não ter priorizado dentro das dotações orçamentárias recursos públicos em volume compatível com a Política de Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, isso não inviabiliza a sua importância e exigência legal de continuar existindo enquanto canal específico em favor do segmento infanto juvenil



A permanência do inciso VI do art. 9º do texto original do Projeto de Lei Complementar nº 06/2003 representa prejuízo irreparável ao público infanto juvenil além de pecar pela inconstitucionalidade e pela essência da matéria, razão pela qual, a presente Emenda merece o apoio dos nobres parlamentares


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

Emenda Aditiva 14/2003
à Lei Complementar nº 06/2003



Acrescenta o § 2º ao art 4º,
renumerando-os

Acrescente-se o § 2º ao art 4º, renumerando os parágrafos, com a seguinte redação

Art 4º - OMISSIS

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos

§ 2º - Será permitido o remanejamento de recursos para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente em valor correspondente aos projetos aprovados pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e referendados pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
22 de setembro de 2003


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

Justificativa

A presente Emenda objetiva possibilitar o remanejamento de recursos oriundos do Fundo de Combate a Pobreza - FECOP para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

Considerando que o Fundo da Criança – FECA como não poderá ser extinto em razão de força de lei federal, o mesmo poderá ser beneficiado com verbas do FECOP que poderão viabilizar o atendimento de crianças e adolescentes violados em seus direitos, sem que seja ferido os dispositivos previstos no art 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2003

É fácil observar que desde a sua criação o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, tem sido mais contemplado com recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e de transferências de União, do que do orçamento do executivo estadual

Com a aprovação desta proposta, surge a chance de captação de verbas para o FECA e a ampliação de sua atuação respeitando os requisitos previstos para o Fundo de Combate a Pobreza - FECOP, o que propicia sem sombra de dúvida maior benefício ao público infante juvenil.

Pretende-se desse modo com a aprovação da presente Emenda viabilizar e fortalecer as ações voltadas à Criança e ao Adolescente, merecendo o apoio de todos que fazem esta Casa


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

EMENDA nº 15/03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 06/03

Exclua-se do Art 2º, inciso I, as
alíneas f, g e h do Projeto de Lei
nº 06/03

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO

Art. 1º - Fica excluído do Art 2º, inciso I, do Projeto de Lei
Complementar Nº 06/03 as alíneas f, g e h.

Art 2º - -----

I - -----

a) -----

b) -----

c) -----

d) -----

e) -----

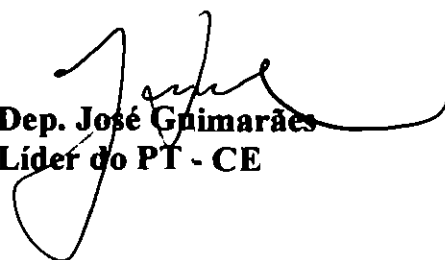
f) energia elétrica – 27% (excluir),

g) gasolina – 27% (excluir),

h) serviços de comunicação - 27% (excluir),

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 23 de Setembro de 2003

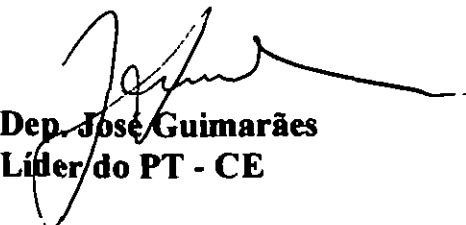


Dep. José Guimarães
Líder do PT - CE

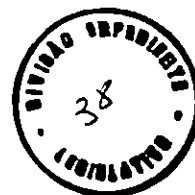
JUSTIFICATIVA

A presente majoração dos serviços públicos de energia elétrica e de serviços de comunicação, bem como do preço da gasolina se constitui em medida de evidente sentido anti-social, pois onera a todos indistintamente, especialmente os mais pobres que já tem boa parte de seus ganhos comprometido com o pagamento de suas contas. Aumento de tributos que não obedece ao princípio da progressividade, mas define o mesmo percentual a todos sem levar em conta situação social distinta entre os respectivos contribuintes, em uma clara violação os parâmetros da justiça social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 23 de Setembro de 2003



Dep. José Guimarães
Líder do PT - CE



EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 /2003
MENSAGEM Nº 6.623/2003

Modifica a redação do inciso §1º do art 2º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623 de 09 de setembro de 2003 que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

O §1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623, de 09 de setembro de 2003, que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP passa a ter a seguinte redação:

Art 2º - (omissis). .

§1º - Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica para este fim no Banco Estadual do Ceará - BEC

Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de setembro de 2003



Luizianne Lins
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A determinação de abertura e manutenção da conta para o Fundo Complementar de Combate à Pobreza – FECOP no Banco do Estado do Ceará se justifica por já ser esta a instituição financeira oficial que concentra a maioria das contas e transações do Governo do Estado



Luizianne Lins
Deputada Estadual

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 /2003
MENSAGEM Nº 6.623/2003

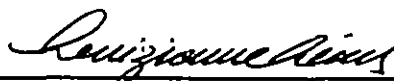
Modifica a redação do *caput* art. 1º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623 de 09 de setembro de 2003 que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623, de 09 de setembro de 2003 que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhora da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal

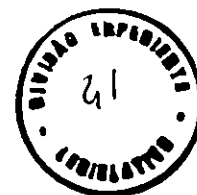
Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
2003

de setembro de



Luizianne Lins
Deputada Estadual

42



JUSTIFICATIVA

A determinação da exclusividade na aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza "em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhora da qualidade de vida", objetiva reforçar o caráter de resgate social do FECOP, impossibilitando que interpretações errôneas da lei desvirtuem a sua utilização em gastos inapropriados



Luizianne Lins
Deputada Estadual

ul
3



EMENDA SUPRESSIVA Nº 18 /2003
MENSAGEM Nº 6.623/2003

Suprime o inciso VI do art. 9º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623 de 09 de setembro de 2003 que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Do art. 9º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623, de 09 de setembro de 2003, que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP fica **suprimido o inciso VI:**

Art. 9º - Ficam extintos os Fundos Especiais instituídos pelas

VI – Lei n. 12.183, de 5 de outubro de 1993, e, (SUPRIMIDO)

Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
2003

de setembro de



Luizianne Lins
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 12.183, de 5 de outubro de 1993, criou o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente "com a finalidade de propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente" (art. 1º da referida lei) em consonância com o estabelecido, dentre outros, nos artigos 86 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 6.089)

Art. 86 A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

Art. 88 São diretrizes da política de atendimento

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente,

Também nossa Constituição Estadual prevê que (art. 16) "o Estado participará em caráter concorrente, da legislação sobre (inciso XV) proteção à infância, à juventude e à velhice," e que

Art. 272 É dever indelegável do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança, garantida a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal

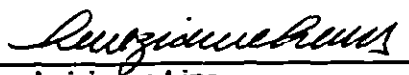
Art. 273 Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de segurança, tem por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais

Art. 278 As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei

Toda essa legislação, em verdade, se ampara na Constituição Federal (artigos 5º ao 11, 227, 204, dentre outros), conformando uma teia de normas de diferentes calibres e alcances cujo insofismável objetivo é a **garantia e ampliação dos Direitos da Criança e do Adolescente** enquanto especificidades dos inalienáveis e pétreos Direitos Humanos

Por outro lado, não há por que confundir os **Direitos da Criança e do Adolescente** com os programas e ações que se pretende desenvolver no combate à pobreza, suportados pelo Fundo que hora se cria. Se é verdade que a pobreza e exclusão social recaem de forma agravada sobre crianças e adolescentes, não é justo pretender que apenas estes, crianças e adolescentes pobres e excluídos, sejam vítimas de desrespeito aos direitos que lhes são específicos, estabelecidos e reconhecidos desde a Constituição de 1988

Pelo acima exposto, a extinção do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente sena juridicamente inconstitucional e um erro político, caso aprovada por esta Casa



Luizianne Lins
Deputada Estadual



EMENDA SUPRESSIVA Nº 19 /2003
MENSAGEM Nº 6.623/2003

Suprime a alíneas *f, g e h* do inciso I do art 2º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623, de 09 de setembro de 2003, que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623, de 09 de setembro de 2003, que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP ficam suprimidos os incisos *f, g e h*:

Art. 2º - Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP-

I - (*omissis*)...

f) energia elétrica - 27%, (SUPRIMIDO)

g) gasolina - 27%; (SUPRIMIDO)

h) serviços de comunicação - 27% (SUPRIMIDO)

Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
2003

de setembro de

Luizianne Lins
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Dentre os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em artigo incluído pela Emenda Constitucional no 31, de 14 de dezembro de 2000, lê-se que

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil

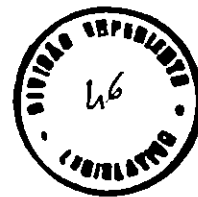
§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição

Assim, a mesma base jurídica que serve à instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, possibilitando o adicional de até dois pontos percentuais nas alíquotas do ICMS para financiá-lo, determina que tal acréscimo, caso ocorra, se dê sobre produtos e serviços supérfluos. É evidente que energia elétrica, gasolina e serviços de comunicação não se enquadram nessa categoria, portanto, as exclusões destes da lista de produtos com ICMS majorados é um imperativo para a juncidade da Lei Complementar a ser aprovada

Não bastasse a inconstitucionalidade flagrante, não é justo aumentar ainda mais impostos pagos pela população que sena, assim, duplamente atingida: (I) pagar mais impostos ao consumir ou utilizar tais produtos e serviços; (II) pagar mais caro por uma série de outros produtos e serviços cujos custos são influenciados pelos preços da gasolina, energia elétrica e serviços de comunicação (insumos básicos na economia)



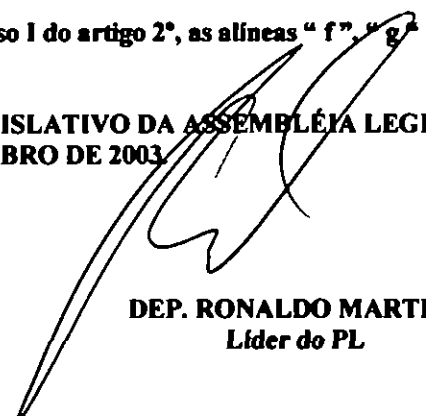
Luiziane Lins
Deputada Estadual



**“Suprime as alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘h’, do inciso I do artigo 2º,
na forma que indica.”**

Ficam suprimidas do inciso I do artigo 2º, as alíneas “ f ”, “ g ” e “ h ”.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
EM _____ DE SETEMBRO DE 2003.**


DEP. RONALDO MARTINS
Líder do PL

JUSTIFICAÇÃO

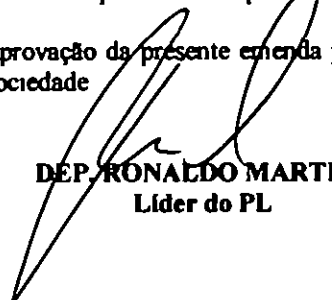
A presente emenda visa tão somente suprimir do texto da mensagem 6623/2003, Projeto de Lei Complementar nº 06/2003, os incisos “ f ”, “ g ” e “ h ”, que tratam de aumento de 2% no valor de ICMS dos serviços de energia elétrica, gasolina e serviços de telefonia.

Ora, não justifica a criação de um Fundo de Combate a Pobreza penalizando diretamente a população com aumento da carga tributária sobre serviços essenciais

Indiretamente, o aumento da alíquota de ICMS desses serviços em 2%, ou seja elevando ao patamar máximo autorizado pelo § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, poderá gerar uma descompensação dos recursos da família pelo aumento da carga tributária.

Ademais, o dispositivo constitucional autoriza o aumento em até 2% A Mensagem Governamental estipula o aumento do ICMS pelo máximo permitido

Esperamos a aprovação da presente emenda por esta Casa Legislativa, como forma de promover a justiça social devida à sociedade


DEP. RONALDO MARTINS
Líder do PL

46



“Acrescenta o inciso XII ao §1º do artigo 5º, na forma que indica.”

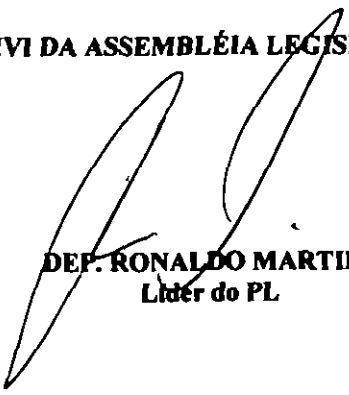
Fica acrescido o inciso XII ao §1º do artigo 5º com o seguinte conteúdo:

“Art 5º - omissis

§1º - omissis

XII – Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará - APRECE”

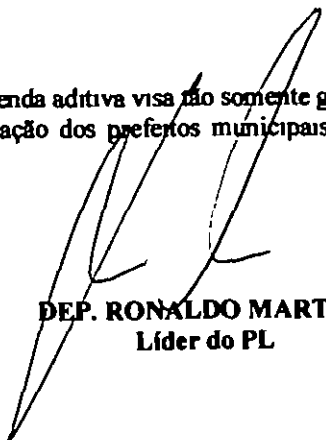
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM ____ DE
SETEMBRO DE 2003.**



DEP. RONALDO MARTINS
Líder do PL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa não somente garantir a participação de uma representação da APRECE, garantindo a participação dos prefeitos municipais, que serão os executores dessas políticas públicas em seus municípios



DEP. RONALDO MARTINS
Líder do PL

EMENDA ADITIVA Nº 22/03

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

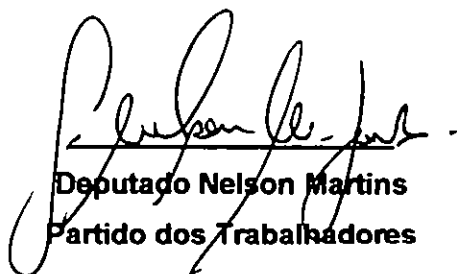
Adiciona §5º ao Art.2º

Adicione-se §5º ao Art.2º, ficando sua redação como se segue

Art 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza-FECOP

§5º Os recursos do Fundo serão aplicados prontamente em projetos que tenham como objetivo o apoio ao microcrédito e ao primeiro emprego

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo apoiar as instituições da sociedade civil que atuam no apoio ao Microcrédito Em termos de Brasil, a metade de nossa população ativa trabalha em empresas de até cinco empregados, classificadas como microempresas, sendo que um quarto deste contingente encontra-se em atividades informais que respondem por mais de 8% do PIB nacional (IBGE, 1997) Além disto, somente 4,8% conseguem obter empréstimos bancários Desta forma, o Governo Estadual será parceiro do Governo Federal cujo objetivo com o apoio a este segmento vai no sentido "da redução da exclusão social, geração de renda e oportunidades de trabalho, garantia de direitos de cidadania a brasileiros que hoje estão aliçados dos circuitos produtivos e financeiros e promoção da retomada do crescimento do País"

Recebido em
10/10/03

48

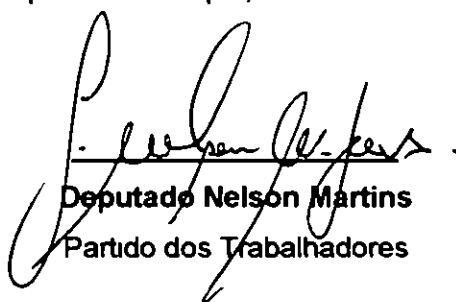
conforme a publicação Em Questão da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica do Governo Federal em sua edição 38 do dia 03 de julho de 2003

Em relação ao primeiro emprego achamos que a ausência de expectativa de emprego, principalmente para os jovens oriundos das classes sociais de menor renda, especialmente os negros e mulheres tem contribuído para o crescimento da marginalidade, seguindo o(a) jovem os caminhos da prostituição e/ou da violência

Como prova do que dissemos, um estudo do IBGE, publicado pela Folha de São Paulo mostra que, enquanto a taxa de desemprego geral é de 9,23 %, na faixa etária de 16 a 24 anos é de 17,8 % e, dentro da faixa de 16 a 24 anos, o índice chega a 19% entre os negros e 22 % entre as mulheres

O custo social do desemprego desses jovens é incalculável é o custo dos sistemas de repressão policial, são os custos dos atendimentos sociais/médicos/hospitalares , são as gangues que se expandem nos municípios, são as vidas diariamente ceifadas por motivos banais, é a dor e a desesperança dos que permanecem vivendo excluídos da sociedade de consumo

Mesmo reconhecendo que a situação do desemprego não se restringe às pessoas jovens, é necessário reconhecer o potencial do jovem para construir uma referência de sociedade mais responsável , mais fraterna e mais humana, bastando, para tanto, que lhes seja dada uma oportunidade que, sem sombra de dúvida, pode ser a do Primeiro Emprego



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores



CEARÁ
A Cidadania em Destaque

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 23/03



“Acrescenta o § 6º ao Art. 5º do Projeto de Lei Complementar que Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, da mensagem nº 6.623, de 09 de setembro de 2003”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 5º.....

§ 6º Fica assegurado a presença de um representante do Ministério Público Estadual, na qualidade de fiscal da lei, para acompanhar todos os atos e atividades deste Conselho.

I – Este representante será designado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado, dentre seus Promotores de Justiça, que exercerá esta função, com total autonomia, que a Constituição Federal lhe assegura.

II – A participação do representante Ministerial, não dará direito a voto nas decisões tomadas por este Conselho.

III – Não haverá remuneração, nos termos do § 4º deste artigo.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2003

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Recebido em 02/10/03
fl. 10
10 45 hs

JUSTIFICATIVA

Considerando que ao Ministério Público Estadual, foi-lhe dada a competência constitucional de defesa, fiscalização e vigilância dos atos e atividades dos entes públicos, como guardião da sociedade cearense

Nesta linha, de forma clara procuro inserir esta participação, porque é legal e necessária, vez que trata-se de um fundo que envolverá “dinheiros” públicos, de aplicação no combate à pobreza e as desigualdes sociais, devendo observar o caráter fiscalizatório que este deva sofrer

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental de nº 6 623, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiar e aprovar esta, contribuindo assim de forma decisiva no fortalecimento do controle e moralidade do mesmo, tudo dentro dos padrões legais

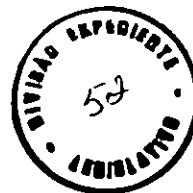


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº06/03

Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2.000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências.

EMENDA N.º 24/03



Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 6 , de 2003 :

"Art. 18.

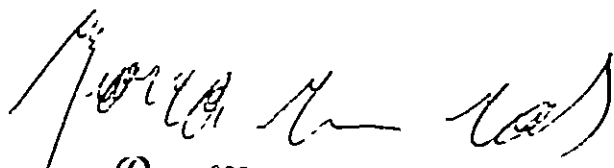
Parágrafo único – A regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS referente ao fornecimento de energia elétrica na empresa com atividade industrial, especificamente com relação aos produtos:

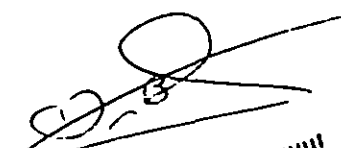
- a) exportados para o exterior;
- b) tributados pelo regime de substituição tributária."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de reduzir o impacto do aumento do em operações do segmento industrial de forma a minimizar os efeitos que dificultem as operações realizadas no ambiente do mercado internacional onde os tributos dos países exportadores devem ser neutralizados.

Um outro ponto é que alguns segmentos industriais recebem tratamento diferenciado com relação à cobrança do ICMS através da sistemática da substituição tributária que consiste na cobrança do imposto antes da ocorrência do fato gerador. Desta forma é importante estabelecer previsões no sentido de evitar distorções que possam ser geradas pela cobrança do adicional do ICMS de que trata a lei Complementar Nº 06, de 2003


Dep. Marcos Cals
Presidente


Deputado Osmar Baqui

Recebido
02/10/03
J. A. 20

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº06/03

Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2.000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências.



EMENDA N.º 25/03

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 6 , de 2003, que será numerado como art. 18, renumerando-se os artigos subseqüentes :

"Art .18. Deverá ser estabelecido tratamento especial de tributação do ICMS às microempresas e empresas de pequeno porte, com atividade industrial, com o objetivo de tornar seus produtos competitivos e evitar desequilíbrios da concorrência de mercado.

Parágrafo único – Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos e implementação de normas de que trata este artigo." (NR)

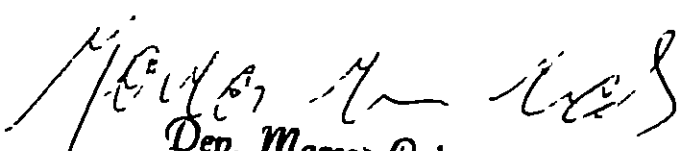
JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem o objetivo de garantir a manutenção do tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, que desenvolvam atividades no ramo industrial, de forma a evitar desequilíbrios de concorrência de seus produtos, garantindo igualdade competitiva.

Este tratamento tem como finalidade também proporcionar, com a melhoria de competitividade destas empresas, o aumento da produção e do emprego.

Este fato deverá diretamente contribuir para a mudança do cenário de pobreza que tanto nos inquieta.

A presente proposta de emenda reflete a preocupação dos segmentos industrial e comercial do Estado.


Dep. Marcos Cals
Presidente



Deputado Osmar Baquió

EMENDA MODIFICADA nº 26/03

Altera os Artigos 11º, 12º, 13º, 14º e 15º do Projeto de Lei Complementar Nº 06/03

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO :

Art 1º - Altera os Artigos 11º, 12º, 13º, 14º e 15º do Projeto de Lei Complementar Nº 06/03, que passam a ter as seguintes redações:

"Art 11º - Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que se trata a Lei 12.183, de 5 de Outubro de 1993, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP."

"Art.12º - Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes ao Fundo Especial de que se tratam as Leis Nº 9.617, de 13 de Setembro de 1972 e 12.622 de 18 de Setembro de 1996, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP."

"Art.13º - Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que se trata a Lei 10.791, de 04 de Maio de 1983, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP "

"Art.14º - Os bens patrimoniais, moveis e imóveis, pertencentes ao Fundo Especial de que se trata a Lei 8 012, de 12 de Maio de 1965, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP."

"Art.15º - Os saldos financeiro e patrimonial pertencente ao Fundo Especial de que se trata a Lei 11.380, de 15 de Dezembro de 1987, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP "

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 8 de Outubro de 2003



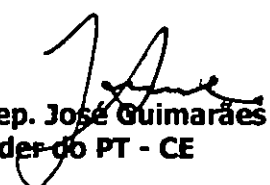
Dep. José Guimarães
Líder do PT - CE

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado determina por meio de Lei Complementar Nº 06/03 o aumento de tarifas sobre os diversos itens de serviços e produtos em seu Art.2º, incisos I, II, III, IV e V, sob a alegativa de obter recursos para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, extinguindo Fundos Especiais existentes.

Desta forma a Emenda que ora apresentamos apenas reforça a garantia de que os recursos financeiros e patrimonial oriundos desses Fundos Especiais, sejam revertidas ao Fundo de Combate a Pobreza – FECOP.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 23 de Setembro de 2003.



Dep. José Guimarães
Líder do PT - CE

EMENDA MODIFICATIVA nº 2703

**Altera a alínea h do inciso I, art. 2º do
Projeto de Lei Complementar nº 06/03.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO

**Art 1º - Altera a alínea h do inciso I, art 2º do Projeto de Lei
Complementar nº 06/2003, que passa a ter a seguinte redação**

Art 2º -

I-

**h) "serviços de comunicação – 27%, exceto cartões telefônicos de
telefonia fixa"**

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003


AGENOR NETO
Deputado Estadual

*Recibido
08/10/2003
15:15h*

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2003 visa instituir o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP com o escopo de criar condições capazes de minorar a pobreza no Estado através de medidas de inclusão social

O cartão telefônico de telefonia fixa é o meio mais acessível de comunicação dos usuários de baixa renda, bem como o único meio disponível à maioria dos sertanejos de todo o interior cearense

Logo, a cobrança de tributos sobre a comercialização dos cartões telefônicos de telefonia fixa, vai de encontro ao que propõe a referida lei, haja visto que seus usuários estão inseridos na parcela da população a ser beneficiada com as medidas do próprio Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

A inserção dos tributos propostos pela emenda tem, portanto, o fim de inserir uma maior parcela da população, incluindo-a socialmente no acesso à comunicação

Tais aspectos, ensejam a inserção desse tributo, tomando mais justa e eficaz a redação da lei

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003



AGENOR NETO
Deputado Estadual

SUBSTITUTIVO PARCIAL A MENSAGEM 6623/03 Nº 28 /03
PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/03

Substitui parcialmente a Mensagem 6623/03-
Proposta de Lei Complementar Nº 06/03

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhora da qualidade de vida, conforme disposto no art 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal

Parágrafo único. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação financeira estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

Art. 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza-FECOP

I- a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas

- a) bebidas alcoólicas-27%
- b) armas e munições- 27 %
- c) embarcações esportivas- 19%
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria- 27%
- e) aviões ultraleves e asas-delta-27%
- f) jóias-27%

II- dotações orçamentárias, de no mínimo 4%(quatro pontos percentuais) da arrecadação do ano anterior do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo

III- uma parcela de 2%(dois pontos percentuais) sobre recursos orçamentários e financeiros destinados aos benefícios concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI

IV- doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior,

V- receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos,



VI- outras receitas que lhe vierem a ser destinadas ao Fundo

§ 1º. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, em nome do próprio Fundo, no Banco do Estado do Ceará ou, no caso de sua privatização, em outra instituição financeira oficial autorizada pelo Poder Executivo.

§2º. Não se aplica sobre o adicional do ICMS de que trata este artigo o disposto nos arts 158, inc IV, e 167, inc IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art 82, § 1º, combinado com o art 80, §1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT da Constituição Federal

§3º. O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme disposto em regulamento

§4º. O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento

§5º. Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente em projetos que tenham como objetivo o apoio ao microcrédito, ao primeiro emprego, formação educacional dos beneficiários, à agricultura familiar e à reforma agrária em articulação com os projetos estabelecidos pelo Programa Fome Zero.

§6º. Os Municípios beneficiados pelo Fundo deverão dar uma contrapartida, que poderá ser financeira ou em apoio operacional, de no mínimo 5% e de no máximo 10% do total de recursos aplicados.

§7º. Dos recursos do Fundo pelo menos 55% deverão ser aplicados em municípios que não pertençam a Região Metropolitana de Fortaleza.

Art.3º. A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei estadual nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979

Art.4º. Os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais

Art.5º. Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do planejamento e coordenação, com a finalidade de

59

- I- coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais,
- II- coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate a Pobreza-FECOP

§1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição

- I- Secretário do Planejamento e Coordenação,
 - II- Secretário da Fazenda,
 - III- Secretário da Ação Social,
 - IV- Secretário de Governo,
 - V- Secretário do Trabalho e Empreendedorismo,
 - VI- Secretário da Saúde,
 - VII- Secretário da Educação Básica
 - VIII- Secretário da Agricultura e Pecuária,
 - IX- Secretário do Desenvolvimento Local e Regional,
 - X- Secretário Extraordinário de Inclusão e Mobilização Social
 - XI- 10 (dez) representantes da sociedade civil escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselhos Estaduais existentes em Assembleia com ampla divulgação através dos meios de comunicação.
- 

§2º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador

§3º Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas

§4º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo

Art 6º Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

- I- coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP,
- II- selecionar programas e ações a serem financiadas com recursos do FECOP,
- III- coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação
- IV- Dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo

Art 7º O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará, dentre outras, as seguintes diretrizes

- I- atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais,
 - II- acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral
 - III- fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo,
 - IV- combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais
- 
- 
- 60

Art 8º O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados nas diversas Secretarias de Estado

Art 9 O saldo de almoxarifado contabilizado em nome do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, extinto pelo art 20 da Lei nº 13 084, de 29 de dezembro de 2 000, será revertido para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar

Art 10 Ficam anistadas as dívidas contraídas pelos produtores rurais na forma do disposto no Decreto nº 19 499, de 22 de agosto de 1 988

Art 11 O art 46 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1 996, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação

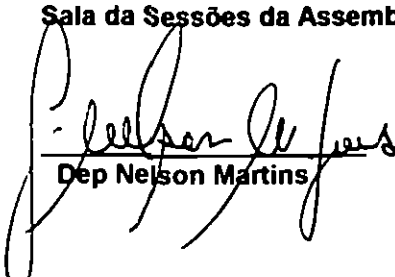
"Art 46

Parágrafo único Não se considera como montante cobrado a parcela do ICMS contida no valor destacado no documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desacordo com o art 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal "

Art 12 O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada

Art 13 Observado o disposto no art 150, inc III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado Ceará, em ____ de outubro de 2003.


Dep Nelson Martins


Dep Artur Bruno


Dep Ins Tavares


Dep José Guimarães


Dep Luzianne Lins

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como principal objetivo aprimorar o projeto do Governo Estadual

Somos favoráveis ao Fundo de Combate à Pobreza, mas não podemos admitir que, sob a justificativa de melhorar as condições de vida do cearense, o Governo do Estado promova um aumento de dois por cento na energia elétrica, gasolina e serviços de comunicação que acarretará um aumento em cascata em todos os setores da economia atingindo os setores mais frágeis da economia local. Além do mais, o presente Fundo é fruto da aprovação da Emenda Constitucional nº 31 de 14 de dezembro de 2000 que acrescentou os Arts. 79 a 82 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que é bastante clara no sentido de afirmar, *in verbis*:

Art. 82 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

Como se pode constatar o art. 82 que foi adicionado por esta Emenda Constitucional ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se refere a aumento de alíquota em produtos e serviços supérfluos.

Ao mesmo tempo, apresentamos como meio de diminuir o impacto da retirada do aumento da alíquota de energia elétrica, gasolina e serviços de comunicação uma proposta de que pelo menos 4% da arrecadação do ano anterior do ICMS e 2% sobre o montante do Fundo de Desenvolvimento Industrial. Tomando como base o exercício de 2002 quando a arrecadação do ICMS foi da ordem de R\$ 2.423.268.265,99 teríamos uma dotação de R\$ 96.930.730,63 e em relação ao FDI, que em 2002 alocou recursos da ordem de R\$ 370.130.298,64 teríamos um reforço no valor de R\$ 7.402.605,93. O total seria de R\$ 104.333.336,56 sem nenhum aumento de alíquota em produtos e serviços que o bom-senso considera como essenciais e ainda sem contar o arrecadado com o aumento da alíquota sobre bebidas alcoólicas, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria e sobre jóias, item que adicionamos.

Outros pontos que alteramos senão o de tornar claro que a conta única e específica estabelecida pelo projeto seria em nome do próprio Fundo e de fortalecer o Banco do Estado do Ceará como instituição pública com o recolhimento acontecendo aos seus cofres.

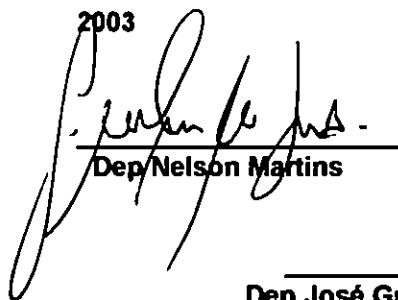
Também modificamos o fundo determinando os projetos que seriam prioritários no combate à pobreza, quais sejam, o apoio ao microcrédito, ao primeiro emprego, à formação educacional dos beneficiários, à agricultura familiar e à reforma agrária em articulação com o Programa Fome Zero. Acreditamos que esta articulação com o Programa Fome Zero é fundamental no sentido de reforçar as políticas de geração de emprego e renda e de melhoria do nível de vida que o mesmo vem implantando e pretende implantar.

Ao considerarmos que a grande maioria dos Municípios cearenses não terão condições de implantar um Programa Municipal nos termos da Constituição estabelecemos uma contrapartida financeira ou em apoio operacional dos mesmos de no mínimo 5% e no máximo 10% dos recursos aplicados

Também estabelecemos um percentual mínimo de 55% dos recursos do Fundo que obrigatoriamente devem ser aplicados em Municípios que não pertençam a Região Metropolitana de Fortaleza como forma inclusive de desconcentrar emprego e renda

Como forma de democratizar a composição do Conselho Consultivo, propomos a paridade entre representantes do Governo do Estado e da sociedade civil, pois o projeto da maneira que veio do Executivo não permite uma efetiva participação da sociedade civil, pois, coloca 10 secretários de estado contra somente três representantes da sociedade civil

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2003



Dep Nelson Martins



Dep Artur Bruno



Dep Iris Tavares



Dep José Guimarães

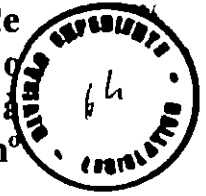


Dep Luizianne Lins

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



“Acrescenta o Parágrafo único à alínea “h”, do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar que Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, da mensagem nº 6.623, de 09 de setembro de 2003”



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

Art. 2º.....

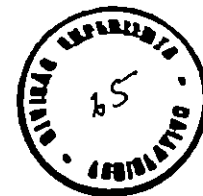
h).....

Parágrafo único. Fica assegurado que o sistema de telefonia fixa permanecerá com o percentual de 25% ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

DEPUTADA LÊDA MOREIRA



JUSTIFICATIVA

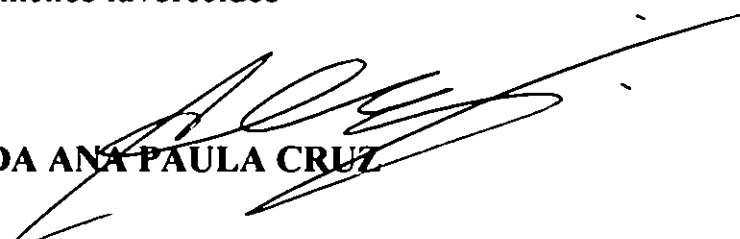
Considerando que o sistema de comunicação de telefonia fixa atinge todos indiscriminadamente, inclusive os cidadãos que se enquadram como pobres na forma da lei, vez que pretendo, por meio deste, assegurar a manutenção do atual ICMS de 25% que já é imbutido neste percentual

Considerando que a grande massa de cidadãos utilizam de forma necessária este meio de comunicação, quer seja utilizando os telefones públicos comunitários, quer na aquisição de cartões telefônicos

Neste pensar, o sistema de telefonia móvel terá o percentual de 27 %, que corresponde ao novo percentual, enquanto que por esta proposta, estamos agindo em consonância com o art 2º, I, da Lei Federal n 9 472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Comunicações que diz

“Garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas”

Ciente da importância desta Emenda à mensagem governamental de nº 6 623, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiar e aprová-la esta, contribuindo assim de forma decisiva para o fortalecimento de selecionar o sistema de telefonia fixa de forma a beneficiar os menos favorecidos

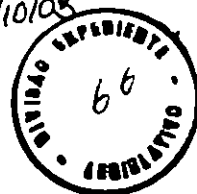

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ


DEPUTADA LÊDA MOREIRA

EMENDA Nº 30

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TURISMO E SERVIÇOS

Orliene Vale 17/10/03



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 30 /2003
MENSAGEM Nº 6.623/2003**

Modifica a redação dos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623 de 09 de setembro de 2003 que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623, de 09 de setembro de 2003, que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP passa a ter a seguinte redação:

Art 5º - Fica criado o Conselho Estadual de Inclusão Social e Combate à Pobreza com a finalidade de

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais,

II - coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos governamentais e entidades da sociedade civil responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

§ 1º - O Conselho Estadual de Inclusão Social e Combate à Pobreza terá a seguinte composição

I - (omissis),

II - (omissis),

III - (omissis),

IV - (omissis),

V - (omissis),

VI - (omissis),

VII - (omissis),

VIII - (omissis),

IX - (omissis),

X - (omissis),

XI - dez representantes da sociedade civil

§ 2º - (omissis)

§ 3º - Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão indicados democraticamente pelas seguintes entidades e nas quantidades respectivas:

I - um pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre seus conselheiros representantes da sociedade civil;

II - um pelo Conselho Estadual da Assistência Social, dentre seus conselheiros representantes da sociedade civil;

III - um pelo Conselho Estadual de Educação, dentre seus conselheiros representantes da sociedade civil;

IV - um pelo Conselho Estadual da Saúde, dentre seus conselheiros representantes da sociedade civil;

V - um pela Central Única dos Trabalhadores - CUT-Ce;

VI - um pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

VII - um pela Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Ceará - FETRAECE;

VIII - um pela Federação da Agricultura do Estado do Ceará - FAEC;

IX – um pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB;
X – um pela seção Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-Ce;
§ 4º - (omissis)
§ 5º - O Conselho Estadual de Inclusão Social e Combate à Pobreza regulamentará seu próprio funcionamento mediante elaboração e adoção de seu regimento interno

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Inclusão Social e Combate à Pobreza

- I – (omissis),
- II – (omissis),
- III – coordenar, em articulação com os órgãos governamentais e entidades da sociedade civil responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração do orçamento, compatibilizado com o plano plurianual, a ser compreendido pela lei orçamentária anual.
- IV – dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos, exercendo controle financeiro, contábil e orçamentário do Fundo

Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de setembro de 2003

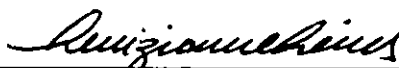


Luizianne Lins
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a partir do qual os Estados "devem instituir Fundos de Combate à Pobreza" determina, ainda, que tais Fundos devem ser "geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil". A gestão financeira é um aspecto central, inclusive, da gestão dos referidos Fundos. Delegar um aspecto tão relevante da gestão do FECOP a um órgão da administração estadual, a Secretaria da Fazenda, fere a letra e qualquer interpretação honesta da citada determinação constitucional.

Assim, a gestão (inclusive financeira) do FECOP deve ficar a cargo do próprio Conselho criado para, também, coordenar suas políticas e diretrizes, selecionando programas e as ações a serem financiadas pelo Fundo.



Luizianne Lins
Deputada Estadual

EMENDA Nº 31

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TURISMO E SERVIÇOS

Recebido em 17/10/03

Graciene Vale

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 31 /2003
MENSAGEM Nº 6.623/2003**



Modifica a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623 de 09 de setembro de 2003 que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.623, de 09 de setembro de 2003, que trata do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP passa a ter a seguinte redação:

Art 1º - (omissis) .

Parágrafo único - O Fundo será gerido pelo Conselho Estadual de Inclusão Social e Combate à Pobreza

Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
2003

de setembro de



**Luizianne Lins
Deputada Estadual**

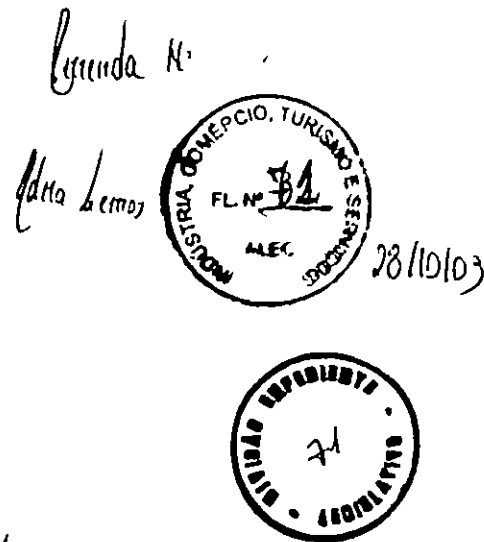
JUSTIFICATIVA

O art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a partir do qual os Estados "devem instituir Fundos de Combate à Pobreza" determina, ainda, que tais Fundos devem ser "geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil". A gestão financeira é um aspecto central, inclusive, da gestão dos referidos Fundos. Delegar um aspecto tão relevante da gestão do FECOP a um órgão da administração estadual, a Secretaria da Fazenda, fere a letra e qualquer interpretação honesta da citada determinação constitucional.

Assim, a gestão (inclusive financeira) do FECOP deve ficar a cargo do próprio Conselho criado para, também, coordenar suas políticas e diretrizes, selecionando programas e as ações a serem financiadas pelo Fundo.



Luizianne Lins
Deputada Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA 32/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03 – MENSAGEM 6623

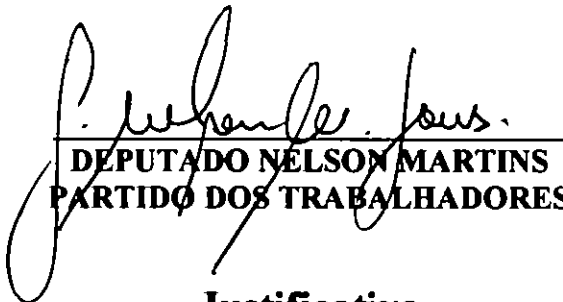
Substitua-se as alíneas F,G e H do Artº 2º

Substitua-se as alíneas F,G e H do Artº 2º pela alínea F, ficando sua redação como se segue

Artº 2º OMISSIS

f) contratos celebrados entre o Estado e fornecedores de produtos e serviços – 3%

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 28 de Outubro de 2003


DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Justificativa

Ao aumentar a carga sobre energia elétrica, combustíveis e serviços de telefonia o Estado está penalizando o consumidor que já está saturado de tanto pagar altas taxas e/ou tarifas sem a devida correção nos salários, e ainda sem ter uma contrapartida de serviços que favoreça a sua plena satisfação. Desta forma sugerimos que os percentuais constantes das alíneas F,G e H sejam substituídos pela nova redação da alínea F cobrando dos fornecedores de produtos e serviços o percentual acima sugerido, pois são entes econômicos com poder de gerar recursos próprios, além de alguns se beneficiarem com incentivos fiscais e/ou financiamentos fiscais do próprio Estado.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADUAL DO CEARÁ

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
TURISMO E SERVIÇOS

Emenda

Adm



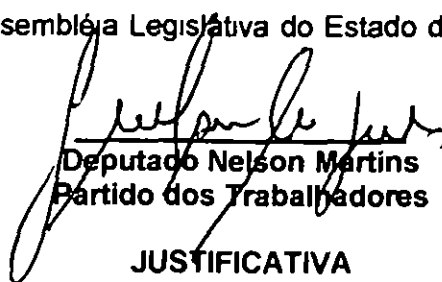
EMENDA MODIFICATIVA 33/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Modifica o Art 8º

Modifique-se o Art 8º, ficando sua redação como se segue

Art 8º O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados na **Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social**.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

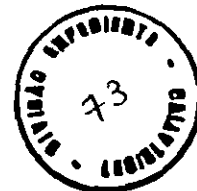
A redação da proposta do Governo Estadual favorece a existência de uma excessiva dispersão dos recursos do FECOP em ações em áreas diversas reduzindo, dessa forma, a efetividade do Plano Estadual de combate à Pobreza, além de tornar mais complexo e oneroso o acompanhamento e o controle de suas ações

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS

Emenda



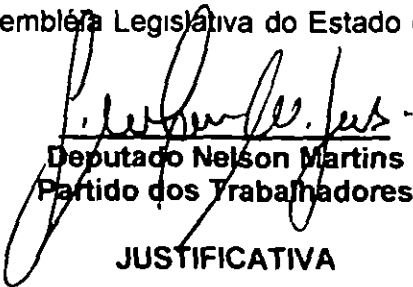
EMENDA MODIFICATIVA 34/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Modifica o Art 1º

Modifique-se o Art 1º, ficando sua redação como se segue

Art 1º É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Combate a Pobreza-FECOP com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de reforço de renda familiar voltadas para a melhora da qualidade de vida, conforme disposto no art 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Constituição Federal

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A redação da proposta do Governo Estadual para o artigo 1º permite interpretações muito diversas para o significado de "ações suplementares" e "voltadas para a melhora da qualidade de vida" Assim, toma-se possível que, sob o propósito de atender os objetivos de melhora da qualidade de vida da população mais carente, haja uma excessiva dispersão dos recursos do Fundo em ações em áreas tais como nutrição, habitação, educação e saúde já cobertas por outros programas específicos (São José, FUNDEF, Fome Zero, SUS, entre outros)

Tal entendimento é reforçado pelas diretrizes do Plano Estadual de Combate a Pobreza enunciado no artigo 7º do presente projeto de lei, as quais concentram-se, fundamentalmente, na redução das desigualdades sociais por meio do oferecimento de oportunidades de inclusão social produtiva da parcela carente da população, ultrapassando a barreira do assistencialismo tradicional

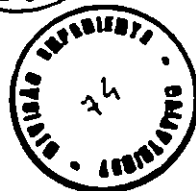
Por fim, estudos sobre programas de renda mínima evidenciaram a maior efetividade desses programas, quando comparados a programas sociais de outras naturezas, na promoção da melhora do padrão de vida das populações de beneficiadas por eles

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

CEARÁ
"Através da Educação"

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
TURISMO E SERVIÇOS

Recebido



EMENDA MODIFICATIVA 35603
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Modifica o Art 1º

Modifique-se o Art 1º, ficando sua redação como se segue

Art 1º Art 1º É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, **saneamento básico**, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2003

Nelson Martins
Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Considerando que segundo o Censo 2000 do IBGE, dos 7 394 746 cearenses, 1 425 516(19%) apresentam outra forma de água que não rede geral, poço ou nascente, ou seja, se abastecem diretamente nos açudes, caminhões-pipa e cisternas,

Considerando que segundo o Censo 2000 do IBGE dos 7 394 746 cearenses, 1 598 308(22%) apresentam forma de abastecimento de água de poço ou nascente, sendo que esta água não necessariamente apresenta padrão de potabilidade para consumo humano,

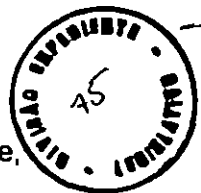
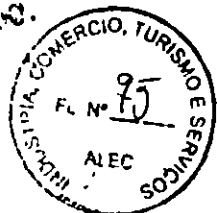
Considerando que segundo dados da OMS, para cada um real aplicado em saneamento básico, economiza-se quatro reais em saúde pública,

Considerando que segundo o Sistema de Informações Hospitalares do SUS, no período de 1995 a 1999, ocorreram cerca de 3 444 916 de internações hospitalares no Brasil provocadas por doenças relacionadas com a falta de saneamento, sendo que 1 537 957 (44,64%) ocorreram na região nordeste,

Considerando que, segundo a FUNASA, o consumo de água de boa qualidade e seu fornecimento contínuo asseguram a redução e o controle de diarreias, cólera, dengue,

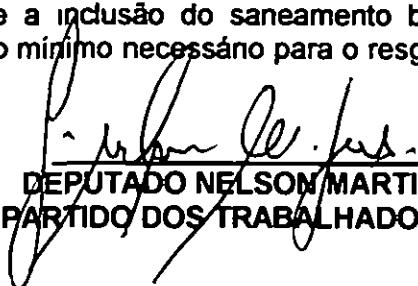


COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TURISMO - SERVIÇOS



febre amarela, tracoma, hepatites, conjuntivites, poliometite, escabioses, leptospirose, febre tifóide, esquistossomose e outras verminoses,

Portando, entende-se que a inclusão do saneamento básico dentro das políticas de combate a fome é requisito mínimo necessário para o resgate da cidadania da população pobre


DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS

Acusada



EMENDA ADITIVA 36/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/03-MENSAGEM 6623

Adiciona §§ 6º e 7º ao Art 5º

Adicionem-se §§ 6º e 7º ao Art.5º, ficando sua redação como se segue

Art 5º Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação, com a finalidade de

§6º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social elaborará um relatório anual a ser apresentado à Assembleia Legislativa com destaque para os resultados obtidos no programa.

§7º. O Conselho Consultivo de políticas de Inclusão Social realizará no primeiro trimestre subsequente ao término de cada ano fiscal audiências públicas em todas as regiões administrativas do estado para apresentação dos resultados do FECOP no ano anterior bem como o planejamento do Fundo para o ano que se inicia.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo possibilitar a mais ampla participação da sociedade civil na fiscalização do Fundo dando transparência para a sociedade da aplicação dos recursos e dos resultados apresentados

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2003

Nelson Martins
Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores



SECRETARIA DE ECONOMIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Emenda



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003**

**Altera os §§ 1º e 3º, do artigo 5º, do Projeto
de Lei Complementar nº 06/2003**

Art 1º O parágrafo primeiro, inciso XI, do art 5º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003, passa a vigorar com a seguinte redação

XI – Quatro representantes da sociedade civil.

Art 2º O § 3º, do art 5º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003, passa a vigorar com a seguinte redação

§ 3º Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual da Assistência Social, Conselho Estadual da Saúde e Conselho Estadual da Educação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de outubro de 2003


IVO FERREIRA GOMES
Deputado Estadual

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP 60 170-900
Gabinete 113 - Deputado Ivo Gomes
Tel (xx85) 2772553 – Fax (0xx85) 2772555

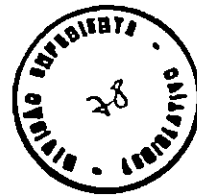
Releitor

21/10/03

121 456

77

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
TURISMO E SERVIÇOS



JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003 tem por objetivo incluir mais um representante da sociedade civil no Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, que vai estabelecer as prioridades e gerenciar a aplicação dos recursos financeiros oriundos do FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza

O quarto membro proposto por esta emenda será oriundo do Conselho Estadual de Educação. Esta medida justifica-se pela óbvia constatação de que jamais teremos, efetivamente, combate à pobreza se atacarmos somente suas consequências. Propomos a participação do segmento mais importante em qualquer política de combate às causas da pobreza, que é o segmento representativo da educação pública no Estado do Ceará, no caso o seu Conselho Estadual de Educação, que reúne entre seus membros representantes de todos os segmentos organizados da educação pública cearense e, por isso, deve participar do Conselho Consultivo em epígrafe

Emenda
COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TURISMO E SERVIÇOS
Almeida



EMENDA ADITIVA 38/03

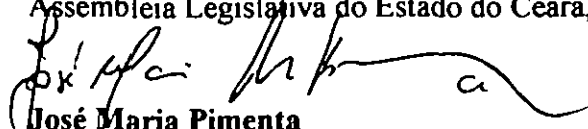
Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/03, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, que acompanha a Mensagem n.º 6 623, de 09 09 2003

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

ARTIGO ÚNICO Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/03, que acompanha a Mensagem n.º 6 623, de 09 09 2003, com a seguinte redação

“ Art A parcela de 7% dos recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP será utilizada na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do artigo primeiro desta Lei ”

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2003


José Maria Pimenta
DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TURISMO - SERVIÇOS

Recebido em 28/10/03
Edna



103
EMENDA MODIFICATIVA Nº 39/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003

Altera o inciso IV, do art. 6º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003

Art. 1º O inciso IV, do art. 6º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

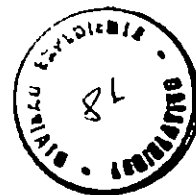
IV – publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de outubro de 2003


IVO FERREIRA GOMES
Deputado Estadual

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP 60 170-900
Gabinete 113 - Deputado Ivo Gomes
Tel (xx85) 2772553 – Fax (0xx85) 2772555

planta 80
21/10/03
14 45hs



JUSTIFICATIVA

Trata a presente emenda de medida que tem por fito dar mais transpar ncia   aplica  o dos recursos oriundos do FECOP – Fundo Estadual de Combate   Pobreza

  da natureza dos fundos a aus ncia de disputa or ament ria pelos seus recursos. Isto quer dizer que, independente da vontade dos governantes, a eles ser o destinados recursos, conforme previs o legal.   da mesma natureza deles a necess ria vincula  o dos gastos aos objetivos previstos da sua lei instituidora. Nisto esses dinheiros diferem dos demais recursos previstos nos or amentos p blicos, destinados, por exemplo,  s secretarias estaduais ou  rg os da administra  o indireta.

A emenda ora proposta tem por objetivo estabelecer mecanismos que facilitem   sociedade, ao parlamento e outras entidades organizadas e que se preocupam com a atual situa  o de mis ria do povo cearense, o acompanhamento dos gastos dos recursos do FECOP, atrav s da publica  o trimestral dos seus gastos, feita no Di rio Oficial do Estado do Cear , assim como acontece em outras unidades da federa  o, que a exemplo do Cear , t m instituíram o mesmo fundo.

EMENDA ADITIVA Nº 40/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003.

*Adiciona alínea ao inciso I do artigo 2º do
Projeto de Lei Complementar nº 06/2003.*

Art 1º Fica acrescida alínea ao inciso I do art 2º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2003, com a seguinte redação

"i) refrigerantes – 19% "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2003



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por escopo propiciar maior arrecadação com o fito de dar execução ao presente Projeto de Lei Complementar

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

82



**EMENDA ADITIVA Nº 41/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003**

**Dá nova redação ao art. 19 e inclui o art. 20, ao
Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003**

Art 1º O Art 19, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 19. Revogam-se os §§ 3º e 4º, do Art. 1º e o Art. 2º, *caput*, e § 1º, da Lei Nº 13.777, de 29 de setembro de 2003.

Art 2º Fica incluído o Art 20, ao Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 20. Observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de outubro de 2003

Ivo Gomes (PPS)
P.L. (P.L.)
PFL
P.S.D.

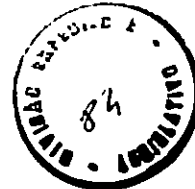
Dêda Moreira
- P.S.U.
P.P.S.

P.P.T.

PPS
Nelson Martins
P.P.T.

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP 60 170-900
Gabinete 113 - Deputado Ivo Gomes
Tel (xx85) 2772553 – Fax (0xx85) 2772555

83
Recb em 22/10/2003
Jacqueline Quintas
1223
-CCJR-



JUSTIFICATIVA

As normas constitucionais e infra-constitucionais que instituíram o FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza – prevêm como principal fonte de seus recursos o produto da arrecadação do ICMS, aumentada a sua alíquota em 02 (dois) pontos percentuais, de produtos dito supérfluos

Ocorre que, por autorização constitucional e legal, o produto desse aumento de alíquota não será repartido com os municípios, como acontece na regra geral do ICMS. Não serão também destinados ao financiamento do FUNDEF cearense. Todos os recursos oriundos desse aumento de alíquota serão destinados exclusivamente aos cofres do tesouro estadual e comporão o fundo em epígrafe.

Propomos então que a medida prevista na Lei Estadual Nº 13.777, de 29 de setembro de 2003, que retira do cálculo da receita do ICMS o equivalente às inversões financeiras previstas no FDI e que acarretarão em prejuízo aos municípios do Ceará, no ano de 2004, da ordem de R\$ 174.000.000,00 (Cento e setenta e quatro milhões de reais – ICMS + FUNDEF), seja revista, como forma de compensação pelas novas receitas oriundas do aumento da alíquota do ICMS, previsto na Lei do FECOP, e que não serão repartidas com as municipalidades cearenses e nem destinadas ao FUNDEF.

EMENDA Nº 42/03



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/03

*Acrescenta o Parágrafo Único a alínea G do
art 2º, inciso I, do Projeto de Lei
Complementar nº 06/03*

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo Único a alínea g, do inciso I, do art 2º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/03, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art 2º . . .

Inciso I -

g)

Parágrafo Único – Fica assegurada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para os taxistas e moto taxistas credenciados em suas respectivas entidades.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2003

Deputada Gislaine Landim
PRESIDENTA DA COMISSÃO DE IND
E COM TURISMO E SERVIÇO

85

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar N° 06/03 que cria o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, com o objeto de viabilizar condições capazes de minimizar a pobreza no Estado do Ceará através de medidas de inclusão social

A emenda que apresentamos, portanto, tem como finalidade manter o preço das tarifas cobradas pelos referidos profissionais que prestam serviços de deslocamento aos utilitários de menor poder aquisitivo.



Deputada Gislaíne Landim
PRESIDENTA DA COMISSÃO DE IND
E COM TURISMO E SERVIÇO

EMENDA Nº 43/03



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/03

**Acrescenta Parágrafo Único às alíneas F e H
do art 2º, inciso I, do Projeto de Lei Complementar
nº 06/03*

Art. 1º Acrescenta Parágrafo Único às alíneas f e h, do inciso I, do art 2º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/03, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art 2º

Inciso I -

f)

Parágrafo Único – Fica assegurada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para hospitais e entidades filantrópicas (energia elétrica)

h)

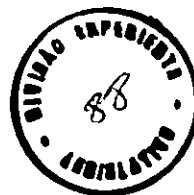
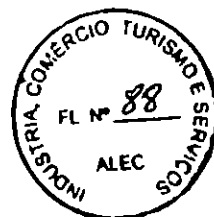
Parágrafo Único - Fica assegurada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para hospitais e entidades filantrópicas (serviços de comunicação)

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2003



Deputada Gislaine Landim
PRESIDENTA DA COMISSÃO DE IND
E COM TURISMO E SERVIÇO

JUSTIFICATIVA



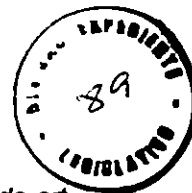
O Projeto de Lei Complementar N° 06/03 que cria o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, com o objeto de viabilizar condições capazes de minimizar a pobreza no Estado do Ceará através de medidas de inclusão social

A emenda que ora apresentamos, objetiva contemplar as entidades que prestam serviços essenciais, na área de saúde, bem como as instituições filantrópicas reconhecidas pela relevância de seus serviços prestados à população de baixa renda, como forma de incentivo para assegurar a continuidade de tais serviços



Deputada Gislaine Landim
PRESIDENTA DA COMISSÃO DE IND
E COM TURISMO E SERVIÇO

EMENDA Nº 44/03



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/03

*Acrescenta o Parágrafo Único a alínea F do art
2º, inciso I do Projeto de Lei Complementar nº 06/03*

Art 1º Acrescenta o Parágrafo Único a alínea f, do inciso I, do art 2º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/03, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art 2º

Inciso I - .

f) .

Parágrafo Único – Fica assegurada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) aos usuários que consumirem até 180 Kw (cento e oitenta watts) por mês

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2003

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar Nº 06/03 que cria o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, com o objeto de viabilizar condições capazes de minimizar a pobreza no Estado do Ceará através de medidas de inclusão social

A presente emenda, portanto, visa contemplar os usuários de baixa renda, facilitando a manutenção dos serviços de energia elétrica a esta parcela menos favorecida da população cearense.



Deputada Gislaine Landim

PRESIDENTA DA COMISSÃO DE IND
E COM TURISMO E SERVIÇO

EMENDA Nº 45/03



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/03

*Acrescenta o Parágrafo Único à alínea H do art
2º, inciso I do Projeto de Lei Complementar nº 06/03*

Art 1º Acrescenta o Parágrafo Único a alínea h, do inciso I, do art 2º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/03, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art 2º

Inciso I -

h) .

Parágrafo Único – Fica assegurada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) ao usuário que consumir tarifa básica e meia por mês, no serviço de telecomunicação fixa

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de outubro de 2003

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar Nº 06/03 que cria o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, com o objeto de viabilizar condições capazes de minimizar a pobreza no Estado do Ceará através de medidas de inclusão social

A presente emenda, portanto, visa contemplar o usuário de baixa renda, facilitando a manutenção do serviço de telefonia fixa a esta parcela menos favorecida da população cearense

Deputada Gislaine Landim

**PRESIDENTA DA COMISSÃO DE IND
E COM TURISMO E SERVIÇO**

**EMENDA ADITIVA Nº 46 /03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003.**

*Adiciona parágrafo segundo ao artigo 1º do
Projeto de Lei Complementar nº 06/2003.*

Art 1º Fica acrescido parágrafo segundo ao art 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2003, com a seguinte redação

“Parágrafo segundo- As recursos decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP serão creditados em conta única e específica para consecução dos objetivos desta Lei Complementar ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de outubro de 2003



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo dar maior transparência e eficácia à aplicação dos recursos decorrentes do objetivo da lei complementar, visando minorar a pobreza deste Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce.gov br - <http://www.al ce gov br>



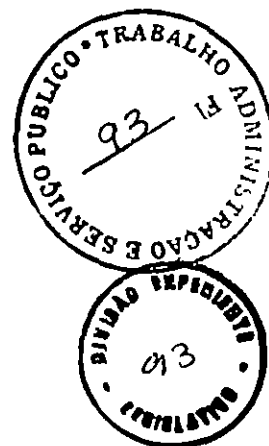
EMENDA Nº 47/03

As empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, com faturamento inferior a 200.000 Ufirce (321.460,00 no exercício de 2003), ficam isentas do aumento de 2% do ICMS (Imposto de Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais Intermunicipais e de Comunicação), proposto pela Mensagem nº 6623/03, do Poder Executivo Estadual.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

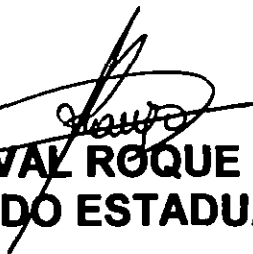

SINEVAL ROQUE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



A Emenda que ora apresentamos à Mensagem 6623/03, do Poder Executivo, tem como objetivo viabilizar condições para que as empresas com faturamento de até 321.460,00 Reais (200.000 Ufirce) não sejam taxadas com o aumento de 2% no ICMS, conforme proposto pelo Governo Estadual através da Mensagem acima referida.

Sala da Sessões, em 29 de outubro de 2003.



SINEVAL ROQUE
DEPUTADO ESTADUAL

Emenda no 48

**SUBSTITUTIVO PARCIAL A MENSAGEM 6623/03
PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/03**

Substitui parcialmente a Mensagem 6623/03
Proposta de Lei Complementar Nº 06/03



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhora da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal

Parágrafo único. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação financeira estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

Art. 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

I- a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas

- a) bebidas alcoólicas-27%
- b) armas e munições- 27 %
- c) embarcações esportivas- 19%
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria- 27%
- e) aviões ultraleves e asas-delta-27%
- f) jóias-27%
- g) Refrigerantes – 27%
- h) Perfumaria – 27%
- i) Cosméticos – 27%

II- dotações orçamentárias, de no mínimo 4%(quatro pontos percentuais) da arrecadação do ano anterior do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo

III- uma parcela de 2%(dois pontos percentuais) sobre recursos orçamentários e financeiros destinados aos benefícios concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

IV- doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;



94



V- receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos,

VI- outras receitas que lhe vierem a ser destinadas ao Fundo

§ 1º. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, em nome do próprio Fundo, em instituições financeiras oficiais autorizadas pelo Poder Executivo.

§ 2º. Não se aplica sobre o adicional do ICMS de que trata este artigo o disposto nos arts 158, inc IV, e 167, inc IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art 82, § 1º, combinado com o art 80, § 1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT da Constituição Federal

§ 3º. O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme disposto em regulamento

§ 4º. O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento

§ 5º. Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente em projetos que tenham como objetivo o apoio ao microcrédito para irrigação e financiamento para a agricultura familiar.

§ 6º. Os Municípios beneficiados pelo Fundo deverão dar uma contrapartida, que poderá ser financeira ou em apoio operacional, de no mínimo 5% e de no máximo 12% do total de recursos aplicados.

Art. 3º. A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979

Art. 4º. Os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais

Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do planejamento e coordenação, com a finalidade de

- I- coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais,
- II- coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate a Pobreza-FECOP

95



§1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição

- I- Secretário do Planejamento e Coordenação,
- II- Secretário da Fazenda,
- III- Secretário da Ação Social,
- IV- Secretário de Governo,
- V- Secretário do Trabalho e Empreendedorismo,
- VI- Secretário da Saúde,
- VII- Secretário da Educação Básica
- VIII- Secretário da Agricultura e Pecuária,
- IX- Secretário do Desenvolvimento Local e Regional,
- X- Secretário Extraordinário de Inclusão e Mobilização Social
- XI- Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – CE;
- XII- Conselho Regional de Medicina – CRM;
- XIII- Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE;
- XIV- Universidade Federal do Ceará – UFC;
- XV- Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI- Conselho Estadual de Assistência Social;
- XVII- Conselho Estadual da Saúde;
- XVIII- Federação dos Bairros e Favelas de Fortaleza;
- XIX- Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Ceará;
- XX- Pastoris da Igreja Católica.

§2º. Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador

§3º. Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas

§4º. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo

Art.6º. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

- I- coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP,
- II- selecionar programas e ações a serem financiadas com recursos do FECOP,
- III- coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação
- IV- Dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo

Art.7º. O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará, dentre outras, as seguintes diretrizes

- I- atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais,
- II- acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral

96



- III- fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo,
- IV- combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais

Art. 8º. O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados nas diversas Secretarias de Estado

Art. 9º. O saldo de almoxarifado contabilizado em nome do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, extinto pelo art 20 da Lei nº 13 084, de 29 de dezembro de 2 000, será revertido para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 10. Ficam anistiadas as dívidas contraídas pelos produtores rurais na forma do disposto no Decreto nº 19 499, de 22 de agosto de 1 988

Art. 11. O art 46 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1 996, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação

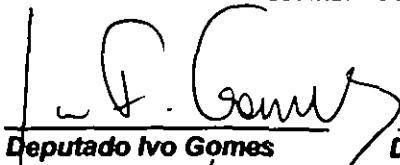
***Art 46**

Parágrafo único Não se considera como montante cobrado a parcela do ICMS contida no valor destacado no documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desacordo com o art 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal "

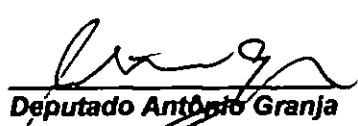
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada

Art. 13. Observado o disposto no art 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado Ceará, em ____ de outubro de 2003


Deputado Ivo Gomes

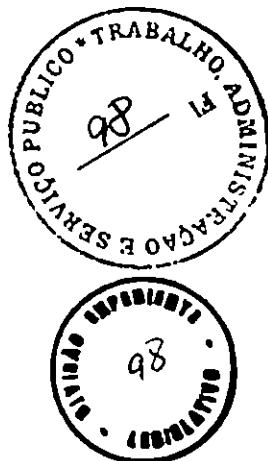

Deputada Gislaíne Landim


Deputado Antônio Granja


Deputado José Sarto


Deputado Francisco Aguiar


Deputado Avelino Forte



JUSTIFICATIVA

O substitutivo que ora apresentamos, visa contribuir para o aprimoramento do Projeto de autonomia do Poder Executivo que cria o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, com a finalidade de promover a melhoria da qualidade de vida do povo cearense, propõe ainda, com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais no cálculo do ICMS nos produtos considerados supérfluos dentre eles energia elétrica, gasolina e serviços de comunicação

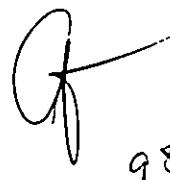
Somos favorável a criação do FECOP, entretanto discordamos do aumento da alíquota do ICMS, acreditamos que a retomada do desenvolvimento está intimamente ligada a carga tributária. Quanto maior for a simplificação, melhor será a competitividade e equilíbrio de todo o sistema econômico, entendemos ainda que mais impostos, além de inibir a livre iniciativa, também estimula a sonegação

Hoje, cerca de 45% da arrecadação vêm de tributos indiretos – sobre o consumo – e apenas 20% das receitas públicas são obtidas com os impostos sobre renda, salários e patrimônio

A carga tributária brasileira é superior a do Japão e Estados Unidos. Está no mesmo patamar do Canadá e da Inglaterra. Está acima de outros países também emergentes como Argentina e México, pagamos impostos de primeiro mundo e recebemos serviços públicos de terceira qualidade

O aumento de ICMS institui mais um mecanismo contraproducente na vida econômica. Outrossim, enquanto todo o País – no âmbito das discussões sobre a reforma tributária – defende a necessidade de equalizar as alíquotas interestaduais para evitar a arbitrariedade tributária, o Ceará não pode dar este passo atrás, deixando de contribuir para o bem do País

Não podemos como Poder Legislativo abandonar os pontos já consensuais da reforma tributária, como citou o tributarista Schubert Machado que diz que é o momento da população exigir de seus representantes, no caso, os deputados estaduais, uma posição contrária ao aumento

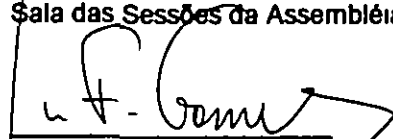


98



Defendemos o desenvolvimento econômico cada vez mais harmonioso e sustentável. O que estamos procurando é evitar mais e mais constrangimentos macroeconômicos que limitam a capacidade do cearense de empreender.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de outubro de 2003



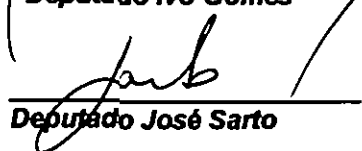
Deputado Ivo Gomes



Deputada Gislaine Landim

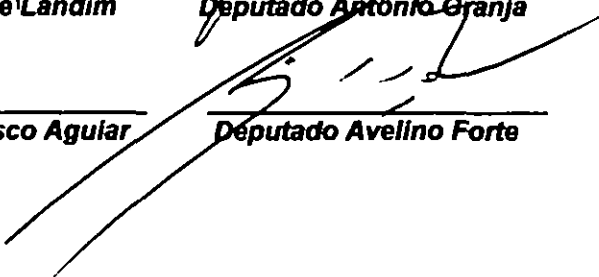


Deputado Antônio Granja



Deputado José Sarto

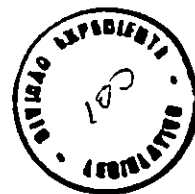
Deputado Francisco Aguiar



Deputado Avelino Forte



EMENDA ADITIVA n.º 49



Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 06/03, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, que acompanha a Mensagem n.º 6.623, de 09.09.2003, de autoria do Poder Executivo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

ARTIGO ÚNICO Fica acrescido parágrafo ao art 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 06/03, que acompanha a Mensagem n.º 6 623, de 09 09 2003, com a seguinte redação

*Ficam excluídas da incidência do adicional a que se refere o **caput** deste artigo, as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da “tarifa ou preço da assinatura”*

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de novembro de 2003



Francini Guedes
DEPUTADO ESTADUAL



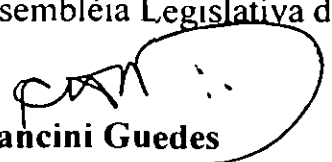
JUSTIFICATIVA



Submetemos à consideração dos Senhores Parlamentares, Emenda Aditiva que acrescenta parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2003, que institui o Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, que acompanha a Mensagem n.º 6.623, de autoria do Poder Executivo.

Considerando que dentre os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 inserem-se, com especial ênfase, os de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, na forma do art. 3º, incisos III e IV da CF/88, entendemos que a EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 02 (DOIS) PONTOS PERCENTUAIS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, RESIDENCIAL E NÃO-RESIDENCIAL, CUJO FATURAMENTO SEJA IGUAL OU INFERIOR AO VALOR DA “TARIFA OU PREÇO DA ASSINATURA”, OBJETIVA, FUNDAMENTALMENTE, CONTEMPLAR A POPULAÇÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA, BUSCANDO ALCANÇAR, DESSA FORMA, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAIS

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de novembro de 2003



Francini Guedes
DEPUTADO ESTADUAL

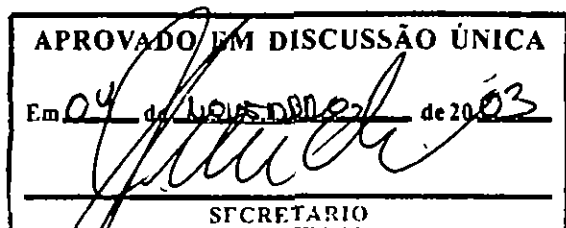
REQUERIMENTO 3159 /2003

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 29, 10 Rec. Por: *João Queiroz*



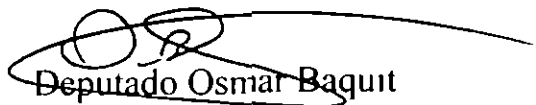
EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ



Requer a decretação da medida de
urgência para ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6 623/03,
advinda do Poder Executivo

O deputado abaixo firmado, vem perante V. Exa , após ouvido o Plenário,
requerer a decretação da medida de urgência para ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6 623/03, advinda do Poder Executivo, que Institui
o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, arimado no art 279 e 280,
inciso I do Regimento Interno

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2 003


Deputado Osmar Baquit
Lider do Governo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

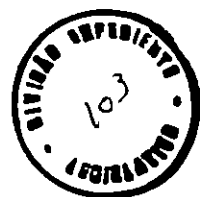
() Publique-se e inclua-se em Pauta
(x) Inclua-se na Ordem do Dia em 30/10/3
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30/10/3

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

05/11/03
*Defero a Solicitação
da Comissão de Trabalho, Administração,
Indústria e Serviço Público*
João Jaime

O Deputado abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa. com supedâneo no art. 101 do Regimento Interno, requerer a realização de reunião em conjunto das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Indústria, Comércio, Turismo e Serviços; Direitos Humanos e Defesa da Cidadania; Orçamento, Finanças e Tributação.

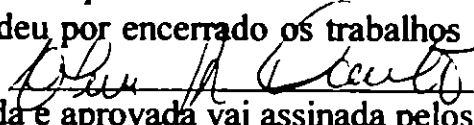
O art. 281 do Regimento Interno, possibilita a realização de reunião conjunta nas matérias em regime de urgência.

O deputado João Jaime, abdicou da relatoria ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.623/03, em curso na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para possibilitar a realização da reunião em conjunto das comissões acima mencionadas.

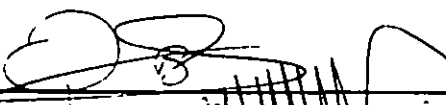
Sala das Sessões, 05 de novembro de 2.003.

Ata da Quadragésima Nona Reunião Extraordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, na Primeira Sessão Legislativa, da Vigésima Sexta Legislatura.



Às nove horas (9h) do dia 05 (cinco) do mês de novembro do ano de 2003, na Sala da Comissão nº115, reuniu-se a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) para apreciar a relatoria do deputado João Jaime à Mensagem nº 6.632 de autoria do Poder Executivo – Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal, nº31, de 14 de dezembro de 2000, Cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os fundos que indica e dá outras providências, contendo 51 (cinquenta e uma) Emendas. Presentes os deputados Osmar Baquit (presidente), João Jaime, Francisco Aguiar e Íris Tavares - membros da CTASP. Havendo número regimental, o deputado Osmar Baquit declarou abertos os trabalhos, passando a palavra para o relator da Mensagem, que solicitou a comissão nova nomeação da relatoria em reunião conjunta com outras comissões envolvidas na Mensagem (Comissão: de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços; Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e Orçamento, Finanças e Tributação), justificando que sua sugestão aconteceu em virtude dos prazos de vistas extrapolarem a data do dia 11 de novembro, descumprindo o acordo unânime das lideranças partidárias para votação da Mensagem. Portanto, a reunião das comissões acontecerá no dia 6 de novembro do ano presente. O senhor presidente pôs em discussão e votação a posição do relator, sendo o mesmo aprovado pela Comissão, com a abstenção da deputada Íris Tavares. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos que para constar eu, Valéria Soares Cavalcante  – Secretária, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada vai assinada pelos deputados presentes.

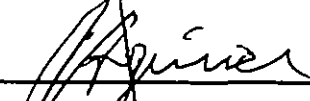
DEPUTADO OSMAR BAQUIT



DEPUTADO JOÃO JAIME



DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR



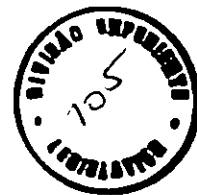
DEPUTADA ÍRIS TAVARES



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARA

A Cidadania em Destaque



Fortaleza, 05 de novembro de 2003

Exmº Sr Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Cumprimentando-o, venho solicitar, no que se refere à Mensagem que acompanha o Projeto de Lei que institui o FECOP, o que segue

Que seja realizada, de acordo com o previsto no Regimento Interno (art 89), diligência para que sejam anexadas informações acerca dos quantitativos nominais do ICMS arrecadado pelos produtos com proposta de aumento, e a correspondente projeção de arrecadação acrescida do aumento proposto, bem como do demonstrativo contendo a estrutura de funcionamento, objetivo dos fundos e identificação dos gestores dos fundos propostos para extinção, dos programas por eles executados nos últimos cinco anos, do valor nominal de suas receitas, e como o Poder Executivo pretende assegurar a continuidade das ações por eles mantidas

Iris Tavares

Iris Tavares

Deputada Estadual – PT

*Jamir Jiane
05/11/03*

105

Fortaleza, 04 de novembro de 2003

Exmº Sr Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Cumprimentando-o, venho solicitar, no que se refere à Mensagem que acompanha o Projeto de Lei que institui o FECOP, o que segue

- 01 Que seja anexado o parecer do Relator da forma como prevê o Regimento Interno,
- 02 Que seja realizada, de acordo com o previsto no Regimento Interno, pesquisa para que sejam anexadas informações acerca dos quantitativos nominais do ICMS arrecadado pelos produtos com proposta de aumento, e a correspondente projeção de arrecadação acrescida do aumento proposto, bem como do demonstrativo contendo a estrutura de funcionamento, objetivo dos fundos e identificação dos gestores dos fundos propostos para extinção, dos programas por eles executados nos últimos cinco anos, do valor nominal de suas receitas, e como o Poder Executivo pretende assegurar a continuidade das ações por eles mantidas


Iris Tavares
Deputada Estadual – PT

106

Em conjunto com as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Direitos Humanos e Indústria e Comércio

MATÉRIA: Mensagem nº 6623.

RELATOR: Deputado Omar Baquít

PARECER: Favorável à mensagem e as emendas de nºs 02, 05, 08, 10, 13, 17, 21, 24, 25, 26, 27, 35, 37, 38 sendo retiradas as 74, 39, 46 e 49. Contínuo às emendas de nºs 01, 03, 04, 06, 09, 11, 12, 14, 18, 22, 23, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47 e 48, prejudicada às emendas de nºs 07, 15, 16, 19, 20 e 29

Fortaleza, 06 de novembro de 2003

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Apreciar ^{favorável} a mensagem e as emendas de nºs 02, 05, 08, 10, 13, 17, 21, 24, 25, 26, 27, 35, 37, 38, 39, 46 e 49, contínuo às emendas de nºs 01, 03, 04, 06, 09, 11, 12, 14, 18, 22, 23, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, prejudicada às emendas de nºs 07, 15, 16, 18, 19, 20 e 29, apreciada pelos autores as emendas de nºs 44 e 48

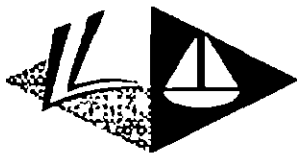
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 10 de novembro de 2003

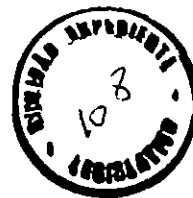
FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6623

Designo Relator o Sr. Deputado Osor Barquet

Comissão de Justiça, em 10 de novembro de 2003.



Presidente da CCJR

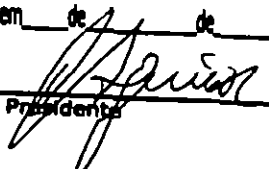
PARECER

Somos de parecer favorável as emendas N.ºs 02-05-08
10-13-17-21-24-25-26-27-35-37-38-39-46-49
Contra as de N.ºs: 01-03-04-06-09-11-12-14-22-23
28-30-31-32-33-34-36-40-42-43-44-45 e 47
Prejudicadas as de N.ºs: 07-15-16-18-19-20 e 29
Relatadas pelos autores 41 e 48



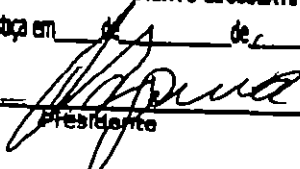
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____


Presidente

108

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 11 de 11 de 03

~~APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL~~

Em, 11 de 11, de 03

~~1. SECRETARIO~~

1. *Phragmites australis* (Cav.) Trin. ex Steud.

7-238A-1 13 0046034



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/03

Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal

§ 1º. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo

Art. 2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas

- a) bebidas alcoólicas – 27%,
- b) armas e munições – 27%,
- c) embarcações esportivas – 19%,
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria – 27%,
- e) aviões ultraleves e asas-delta – 27%,
- f) energia elétrica – 27%,
- g) gasolina – 27%,
- h) serviços de comunicação – 27%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos,

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo

§ 1º. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, no Banco do Estado do Ceará ou, no caso de sua privatização, em outra instituição financeira oficial, autorizada pelo Poder Executivo

§ 2º. Não se aplica sobre o adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos arts 158, inciso IV, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art 82, §1º, combinado com o art 80, §1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal

§ 3º. O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento

§ 4º. O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento

§ 5º Ficam excluídas da incidência do adicional, a que se refere o *caput* deste artigo, as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura

Art. 3º. A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979

Art. 4º. Os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais

Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação do Estado, com a finalidade de

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais,

II - coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

§ 1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição

I - Secretário do Planejamento e Coordenação,

II - Secretário da Fazenda,

III - Secretário da Ação Social,

IV - Secretário de Governo,

V - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo,

VI - Secretário da Saúde,

VII - Secretário da Educação Básica,

VIII - Secretário da Agricultura e Pecuária,

IX - Secretário do Desenvolvimento Local e Regional,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARA

A Cidadania em Destaque



X - Secretário Extraordinário de Inclusão e Mobilização Social,

XI - quatro representantes da sociedade civil,

XII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE

§ 2º. Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador

§ 3º. Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual da Assistência Social, Conselho Estadual da Saúde e Conselho Estadual da Educação

§ 4º. Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo

Art. 6º. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP,

II - selecionar programas e ações a serem financiadas com recursos do FECOP,

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação,

IV - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP,

V - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo, encaminhando, semestralmente à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, prestação de contas

Art. 7º. O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará, dentre outras, as seguintes diretrizes

I - atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais,

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral,

III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo,

IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais

Art. 8º. O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados nas diversas Secretarias de Estado

Art. 9º. Ficam extintos os Fundos Especiais instituídos pelas

I - Lei nº 7 190, de 16 de abril de 1964,

II - Lei nº 8 012, de 12 de maio de 1965,

III - Lei nº 9 617, de 13 de setembro de 1972,

IV - Lei nº 10 791, de 4 de maio de 1983,

V - Lei nº 11 380, de 15 de dezembro de 1987,

VI - Lei nº 12 622, de 18 de setembro de 1996

Art. 10. O saldo de almoxarifado contabilizado em nome do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, extinto pelo art. 20 da Lei nº 13 084, de 29 de dezembro de 2000, será revertido para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar



Art. 11. Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 12 183, de 5 de outubro de 1993, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 12 Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes ao Fundo Especial de que tratam as Leis nºs 9 617, de 13 de setembro de 1972, e 12 622, de 18 de setembro de 1996, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Art. 13 Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 10 791, de 4 de maio de 1983, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 14 Os bens patrimoniais, móveis e imóveis, pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 8 012, de 12 de maio de 1965, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 15 Os saldos financeiro e patrimonial pertencente ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 11 380, de 15 de dezembro de 1987, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 16 Ficam anistiadas as dívidas contraídas pelos produtores rurais na forma do disposto no Decreto nº 19 499, de 22 de agosto de 1988

Art. 17 O art 46 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação

“Art. 46. ...

Parágrafo único. Não se considera como montante cobrado a parcela do ICMS contida no valor destacado no documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desacordo com o art 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal ”

Art. 18. Deverá ser estabelecido tratamento especial de tributação do ICMS às microempresas e empresas de pequeno porte, com atividade industrial, com o objetivo de tornar seus produtos competitivos e evitar desequilíbrios da concorrência de mercado

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos e implementação de normas de que trata este artigo

Art. 19. Os Programas de recuperação de Crédito Tributário Estadual, com redução de multas, juros e honorários advocatícios, inscritos ou não na Dívida Ativa, somente poderão alcançar os contribuintes que tenham aderido a programas anteriores, caso os mesmos se encontrem em situação regular com os respectivos parcelamentos

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada

Parágrafo único. A regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS referente ao fornecimento de energia elétrica na empresa com atividade industrial especificamente com relação aos produtos

a) exportados para o exterior,

b) tributados pelo regime de substituição tributária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Art. 21. Observado o disposto no art 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de novembro de 2003

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono com veto parcial que incide sobre os arts. 11 e 19, pelas razões que seguem em anexo.
Em 26.11.2003.
Governador do Estado
Luciano de Alcântara



Lei Complementar nº 37, de 26.11.03



BOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal

§ 1º. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo

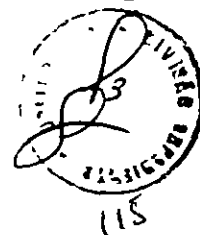
Art. 2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas

- a) bebidas alcoólicas – 27%,
- b) armas e munições – 27%,
- c) embarcações esportivas – 19%,
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria – 27%,
- e) aviões ultraleves e asas-delta – 27%,
- f) energia elétrica – 27%,
- g) gasolina – 27%,
- h) serviços de comunicação – 27%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior,



IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos,

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, no Banco do Estado do Ceará ou, no caso de sua privatização, em outra instituição financeira oficial, autorizada pelo Poder Executivo

§ 2º. Não se aplica sobre o adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos arts 158, inciso IV, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art 82, §1º, combinado com o art 80, §1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal

§ 3º. O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento

§ 4º. O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento

§ 5º Ficam excluídas da incidência do adicional, a que se refere o *caput* deste artigo, as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura

Art. 3º. A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979

Art. 4º. Os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais

Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação do Estado, com a finalidade de

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais,

II - coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

§ 1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição

I - Secretário do Planejamento e Coordenação,

II - Secretário da Fazenda,

III - Secretário da Ação Social,

IV - Secretário de Governo,

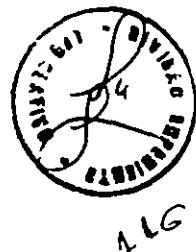
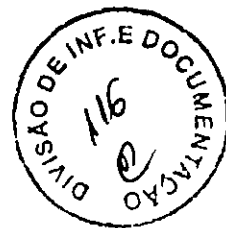
V - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo,

VI - Secretário da Saúde,

VII - Secretário da Educação Básica,

VIII - Secretário da Agricultura e Pecuária,

IX - Secretário do Desenvolvimento Local e Regional,



X - Secretário Extraordinário de Inclusão e Mobilização Social,

XI - quatro representantes da sociedade civil;

XII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE

§ 2º. Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador

§ 3º. Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual da Assistência Social, Conselho Estadual da Saúde e Conselho Estadual da Educação

§ 4º. Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo

Art. 6º. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP,

II - selecionar programas e ações a serem financiadas com recursos do FECOP,

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação,

IV - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP,

V - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo, encaminhando, semestralmente à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, prestação de contas

Art. 7º. O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará, dentre outras, as seguintes diretrizes

I - atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais,

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral,

III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo,

IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais

Art. 8º. O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados nas diversas Secretarias de Estado

Art. 9º. Ficam extintos os Fundos Especiais instituídos pelas

I - Lei nº 7.190, de 16 de abril de 1964,

II - Lei nº 8.012, de 12 de maio de 1965,

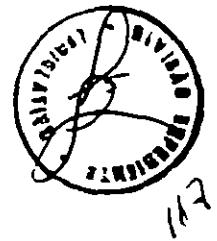
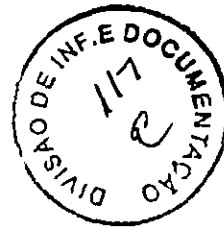
III - Lei nº 9.617, de 13 de setembro de 1972,

IV - Lei nº 10.791, de 4 de maio de 1983,

V - Lei nº 11.380, de 15 de dezembro de 1987,

VI - Lei nº 12.622, de 18 de setembro de 1996

Art. 10. O saldo de almoxarifado contabilizado em nome do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, extinto pelo art. 20 da Lei nº 13.084, de 29 de dezembro de 2000, será revertido para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar



Art. 11. Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 12 183, de 5 de outubro de 1993, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 12. Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes ao Fundo Especial de que tratam as Leis nºs 9 617, de 13 de setembro de 1972, e 12 622, de 18 de setembro de 1996, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Art. 13. Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 10 791, de 4 de maio de 1983, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 14. Os bens patrimoniais, móveis e imóveis, pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 8 012, de 12 de maio de 1965, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 15. Os saldos financeiro e patrimonial pertencente ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 11 380, de 15 de dezembro de 1987, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 16. Ficam anistiadas as dívidas contraídas pelos produtores rurais na forma do disposto no Decreto nº 19 499, de 22 de agosto de 1988

Art. 17. O art. 46 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação

“Art. 46. ...

Parágrafo único. Não se considera como montante cobrado a parcela do ICMS contida no valor destacado no documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desacordo com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal”

Art. 18. Deverá ser estabelecido tratamento especial de tributação do ICMS às microempresas e empresas de pequeno porte, com atividade industrial, com o objetivo de tornar seus produtos competitivos e evitar desequilíbrios da concorrência de mercado

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos e implementação de normas de que trata este artigo

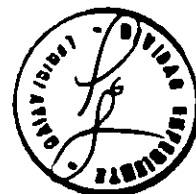
Art. 19. Os Programas de recuperação de Crédito Tributário Estadual, com redução de multas, juros e honorários advocatícios, inscritos ou não na Dívida Ativa, somente poderão alcançar os contribuintes que tenham aderido a programas anteriores, caso os mesmos se encontrem em situação regular com os respectivos parcelamentos

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada

Parágrafo único. A regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS referente ao fornecimento de energia elétrica na empresa com atividade industrial especificamente com relação aos produtos

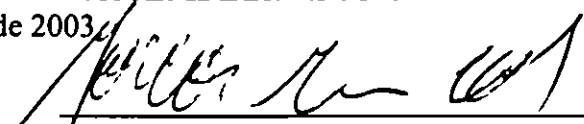
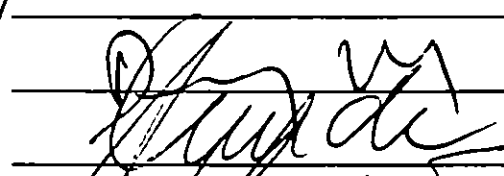
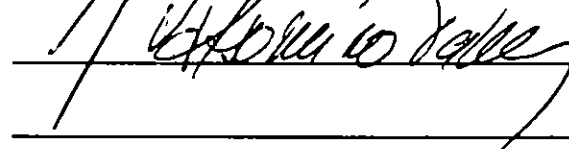
a) exportados para o exterior,

b) tributados pelo regime de substituição tributária



Art. 21. Observado o disposto no art 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de novembro de 2003.

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 2º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 3º SECRETÁRIO
	DEP PEDRO TIMBÓ 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

ADDITIONAL 11/11/03
11/11/03
fueruua

20.34 25.11.03
PUBL. 27 11.11.03
fueruua

ADDITIONAL SF
2 3 4
fueruua



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 03/12

PRÉSI

MENSAGEM n. 18, de 26 de novembro de 2003



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decido **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar n. 5/2003**, que "*institui o Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal n. 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências*", incidindo os vetos sobre os dispositivos do projeto a seguir indicados, que precedem as razões da decisão:

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 60, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 50, incs. X e XIV, e 88, inc. III, todos da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 63, c/c os arts. 48 e 84, inc. III, todos da Carta da República.

Sucede que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura do Executivo sofreu várias alterações**, por via de **emendas de iniciativa parlamentar**, as quais realmente aperfeiçoaram o projeto original. Porém, com relação **aos dispositivos a seguir indicados**, faz-se as seguintes ponderações, que recomendam os vetos.

- o Art. 11 do Autógrafo de Lei -

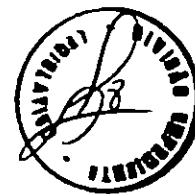
O art. 11, com a nova redação dada por emenda parlamentar, trata de reverter para o Fundo de Combate à Pobreza – FECOP os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei n. 12.183, de 5 de outubro de 1993, no caso, o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, incidindo, assim em equívoco, tendo em vista que o citado Fundo Especial não foi extinto, na conformidade do art. 9º do autógrafo.

WCP



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



2

Desse modo, como o Fundo Especial continua a existir, não há razão para esvaziar-se seus recursos, destinando-os a fundo diverso, o que se revela medida **contrária ao interesse público**.

- o Art. 19 do Autógrafo de Lei -

O art. 19 do Autógrafo foi insendo por emenda parlamentar, dispondo sobre matana financeira estranha à proposição original. Estabelece que os programas de recuperação de créditos tributários do Estado, inscritos ou não na dívida ativa, com redução de multas, juros e honorários advocatícios somente poderão alcançar os contribuintes que tenham adendo a programas anteriores, quando estes estiverem em situação regular com os respectivos parcelamentos.

Trata-se de medida moralizadora, baseada em filosofia austera no trato do resgate dos créditos tributários.

Contudo, mesmo reconhecendo-se os méritos dessa proposição, há que se levar em conta que os programas de recuperação de créditos tributários são periodicamente lançados pelo Estado na tentativa de obter resposta prática junto à comunidade de devedores, dadas justamente as dificuldades destes de pagarem os valores devidos. Oferece-se, então, certas facilidades justo para, dentro das novas condições mais favoráveis estabelecidas, propiciar aos devedores meios de adimplirem seus débitos para com o Fisco, exatamente porque não vêm pagando o que devem. Caso estivessem pagando, hipótese cogitada no dispositivo ora comentado, evidentemente não haveria necessidade de lançar-se um novo programa de recuperação de créditos que já estanam sendo recuperados.

Conclui-se, então, facilmente que o que se deve discutir a cada proposta de lançamento de programa de recuperação de créditos tributários é se o mesmo deve ou não ser aprovado, por ser oportuno e conveniente ou não. Em cada oportunidade, o Executivo e o Legislativo saberão, cada qual no exercício de seu papel, de propor e de aprovar ou não a proposta, discernir sobre o acerto da medida.

É pois **contrária ao interesse público** a inovação inserida na proposta original do Executivo, pelas dificuldades que impõe para a instituição de novos programas de recuperação de créditos.

Ademais, tem-se também inconstitucionalidade no mesmo art. 19, pois a novidade trazida para o projeto original invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre *organização administrativa e serviços públicos da administração direta* e sobre a *criação*,

P. W. C.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e de órgãos da administração pública (CE, art. 61, § 2º, letras "b" e "d").

Forçoso é reconhecer a **inconstitucionalidade do referido dispositivo, o Art. 19 do Autógrafo de Lei, que, gerado por emenda parlamentar, inova o projeto original com matéria a ele estranha, em confronto com art. 60, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 50, inc. XIV, e 88, inc. III, todos da Constituição Estadual.**

Como ninguém ignora, **o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros da federação, nos termos do art. 11 do ADCT da Carta da República.**

Com efeito, é justamente para evitar medidas como as ora impugnadas, consideradas inconvenientes e inoportunas pela Administração Pública, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, afirmando assim também o primado da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 3º), prevenindo indesejáveis conflitos.**

Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 805 / RS
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513

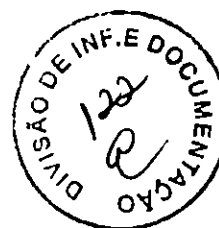
Julgamento 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: *ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART 63 DA



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL -
MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO "

RP - 1162 / MT
REPRESENTAÇÃO

Relator Min. ALDIR PASSARINHO

Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-
01370-01 PG-00027

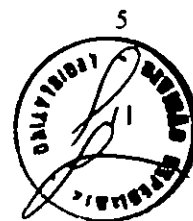
Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "CONSTITUCIONAL INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDACAO DO ART-57 OU DO SEU PARAGRAFO UNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUICAO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUICAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS

122
P
w-cl



ESTADO DO CEARÁ



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12 82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."

RP - 740 / PR
REPRESENTACAO

Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA

Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-***** EMENT VOL-00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159

Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, EM EMENDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. INOBSERVANCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERENCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2 1967, DO ESTADO DO PARANA."

ADI-391 / CE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator Min. PAULO BROSSARD

Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021

Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, Lei n 11.712/90, do Estado do Ceara. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador.

Concurso publico. Violação do artigo 37, II, CF

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par 1 ,do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

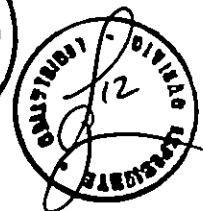
Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao principio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico publico Precedente. ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida Ação julgada procedente."

Handwritten signature: P. W. B.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



6

124

ADI MC - 1690 / AP
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA
CAUTELAR

Relator Min. NELSON JOBIM

Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-
01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61,§1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

Conclui-se, assim, pela **emissão de veto ao Art. 19 do projeto, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.**

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei Complementar n. 5/2003**, incidindo os vetos sobre os textos dos dispositivos acima indicados, **por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 26 de novembro de 2003.


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

W. C. L.

Sanciono com veto
parcial que incide sobre
os arts. 11 e 19, pelas razões
que seguem em anexo.
Em 26 de 11 de 2003.
Governador do Estado
Lúcio Alcântara



Lei Complementar nº 37, de 26.11.03.



DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

§ 1º. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas:

- a) bebidas alcoólicas – 27%,
- b) armas e munições – 27%,
- c) embarcações esportivas – 19%,
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria – 27%;
- e) aviões ultraleves e asas-delta – 27%,
- f) energia elétrica – 27%,
- g) gasolina – 27%;
- h) serviços de comunicação – 27%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;



IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos,

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, no Banco do Estado do Ceará ou, no caso de sua privatização, em outra instituição financeira oficial, autorizada pelo Poder Executivo

§ 2º. Não se aplica sobre o adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos arts. 158, inciso IV, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art. 82, §1º, combinado com o art. 80, §1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

§ 3º. O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento

§ 4º. O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento

§ 5º. Ficam excluídas da incidência do adicional, a que se refere o caput deste artigo, as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura.

Art. 3º. A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979

Art. 4º. Os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação do Estado, com a finalidade de

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais,

II - coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

§ 1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição

I - Secretário do Planejamento e Coordenação,

II - Secretário da Fazenda;

III - Secretário da Ação Social,

IV - Secretário de Governo;

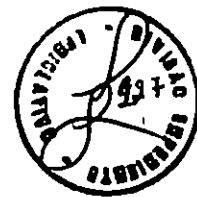
V - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo;

VI - Secretário da Saúde,

VII - Secretário da Educação Básica,

VIII - Secretário da Agricultura e Pecuária,

IX - Secretário do Desenvolvimento Local e Regional,



X - Secretário Extraordinário de Inclusão e Mobilização Social;

XI - quatro representantes da sociedade civil;

XII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.

§ 2º. Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador

§ 3º. Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual da Assistência Social, Conselho Estadual da Saúde e Conselho Estadual da Educação.

§ 4º. Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo

Art. 6º. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP;

II - seleccionar programas e ações a serem financiadas com recursos do FECOP,

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação;

IV - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP,

V - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo, encaminhando, semestralmente à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, prestação de contas

Art. 7º. O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará, dentre outras, as seguintes diretrizes

I - atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais,

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral,

III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo,

IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais.

Art. 8º. O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados nas diversas Secretarias de Estado.

Art. 9º. Ficam extintos os Fundos Especiais instituídos pelas:

I - Lei n.º 7.190, de 16 de abril de 1964;

II - Lei n.º 8.012, de 12 de maio de 1965;

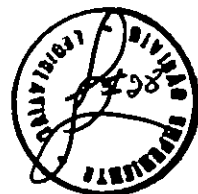
III - Lei n.º 9.617, de 13 de setembro de 1972,

IV - Lei n.º 10.791, de 4 de maio de 1983,

V - Lei n.º 11.380, de 15 de dezembro de 1987,

VI - Lei n.º 12.622, de 18 de setembro de 1996

Art. 10. O saldo de almoxarifado contabilizado em nome do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, extinto pelo art 20 da Lei nº 13.084, de 29 de dezembro de 2000, será revertido para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar.



Art. 11. Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 12 183, de 5 de outubro de 1993, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 12 Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes ao Fundo Especial de que tratam as Leis nºs 9.617, de 13 de setembro de 1972, e 12 622, de 18 de setembro de 1996, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art. 13 Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 10 791, de 4 de maio de 1983, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 14 Os bens patrimoniais, móveis e imóveis, pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 8 012, de 12 de maio de 1965, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 15 Os saldos financeiro e patrimonial pertencente ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 11 380, de 15 de dezembro de 1987, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP

Art. 16. Ficam anistiadas as dívidas contraídas pelos produtores rurais na forma do disposto no Decreto nº 19 499, de 22 de agosto de 1988.

Art. 17 O art 46 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 46. ...

Parágrafo único. Não se considera como montante cobrado a parcela do ICMS contida no valor destacado no documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desacordo com o art 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal”

Art. 18. Deverá ser estabelecido tratamento especial de tributação do ICMS às microempresas e empresas de pequeno porte, com atividade industrial, com o objetivo de tornar seus produtos competitivos e evitar desequilíbrios da concorrência de mercado

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos e implementação de normas de que trata este artigo

Art. 19. Os Programas de recuperação de Crédito Tributário Estadual, com redução de multas, juros e honorários advocatícios, inscritos ou não na Dívida Ativa, somente poderão alcançar os contribuintes que tenham aderido a programas anteriores, caso os mesmos se encontrem em situação regular com os respectivos parcelamentos

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada

Parágrafo único. A regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS referente ao fornecimento de energia elétrica na empresa com atividade industrial especificamente com relação aos produtos

a) exportados para o exterior;

b) tributados pelo regime de substituição tributária



Art. 21. Observado o disposto no art 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de novembro de 2003.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
3º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIA C UTOGRAFO
L. LEI N. 05 11 11 03
Guaracian

E. N. 34 26/11/03
PUBLICADO 27 11 03
Guaracian

ARCHIVO SE
DIV. 1 2 3 4
Guaracian



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPLORANTE DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA

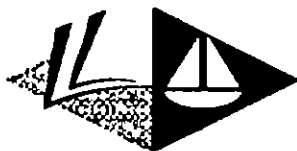
DESPACHO

☒ Publicar-se e incluir-se em pauta
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhar-se à Comissão _____
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

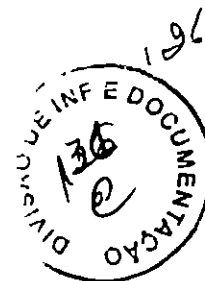
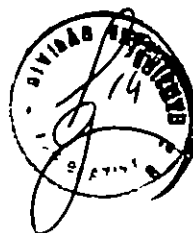
Em 03/12/03 _____
Presidente / Serviço _____

PUBLICADO
em 03 de 12 de 2003
Luciano

ANEXO Nº 290
Relatório de Comissão
de Constituição e
Jurisdição e Redação
03 12 103



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



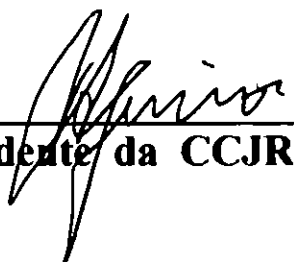
VETO N.º Parcial

Mensagem 6623

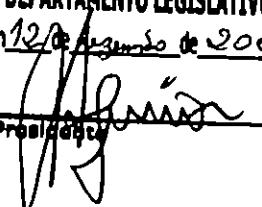
Translido o Veto parcial a Mensagem
6623, em votação secreta de quatro (04)
votos a favor e duas (02) contra

S S

Comissão de Justiça, em 12 de dezembro de 2003.



Presidente da CCJR

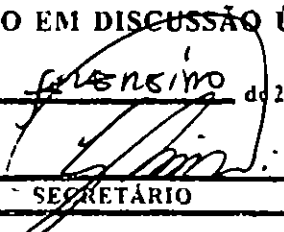
ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 12 de dezembro de 2003


Presidente



EXMO. SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

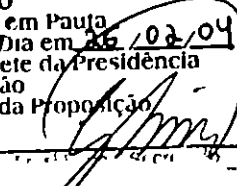
127

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA	
Em <u>25</u> de <u>fevereiro</u>	de <u>2004</u>
	
SECRETÁRIO	

Requer a votação em destaque do art. 19
das razões apostas ao veto 05/2003.

O Deputado infra-assinado, vem respeitosamente perante V. Exa. após ouvido o Plenário, requerer a votação em destaque do art. 19 das razões apostas ao veto nº 05/2003 – Poder Executivo – Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, na forma do art. 261 do Regimento Interno
Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2.004.

111

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	
DESPACHO	
☐ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☒ Inclua-se na Ordem do Dia em <u>26/02/04</u>	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em <u>26/02/04</u>	

Especial

**AUTÓGRAFO DE
LEI
COMPLEMENTAR
Nº 05/03**



**MANTIDO O VETO PARCIAL
ao art. 11**

21 X 09 X 01
SIM NÃO Abstenção

Em 26 / 02 / 2004

SECRETÁRIO -

188

**AUTÓGRAFO DE
LEI
COMPLEMENTAR
Nº 05/03**

**MANTIDO O VETO PARCIAL
ao art. 19**

20 X 13
SIM NÃO

Em 26 / 02 / 2004

SECRETÁRIO